

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 18

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 47
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 53

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 55
>>Extratos	Pág. 55

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 56
>>Pautas	Pág. 70



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00012/25 – TCERO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Suposta prática de improbidade administrativa decorrente de acúmulo indevido de cargo/emprego público, sobreposição de jornada e descumprimento de carga horária
INTERESSADO: Célio Luiz de Lima, CPF ***.969.132-**, Diretor-Geral da Polícia Penal
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS
RESPONSÁVEL: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF ***.160.401-**, Secretário de Estado da Justiça
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no Índice RROMa, que diz respeito à relevância, risco, oportunidade e materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de eventuais providências.

Decisão Monocrática n. 0039/2025-GCESS_

Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP instaurado em razão de documentação protocolizada nesta Corte, sob o nº 00067/25, pelo senhor Célio Luiz de Lima, diretor-geral da Polícia Penal/SEJUS, versando acerca de suposta prática de improbidade administrativa praticada, em tese, pelo Policial Penal Leomar da Silva Rodrigues, Mat. 300088092, decorrente de acúmulo indevido de cargo/emprego público, sobreposição de jornada e descumprimento de carga horária.

2. Pela pertinência, cabe replicar, em resumo, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado no expediente de ID 1693454:

[...]

Excelentíssimo Presidente,

Trata-se de pedido de apuração pelo Tribunal de Contas do Estado — TCE pela suposta prática de Improbidade Administrativa praticada, em tese, pelo Policial Penal LEOMAR DA SILVA RODRIGUES, Mat. 300088092.

A Diretoria Geral da Polícia Penal havia encaminhado Ofício n.º 6466/2024/SEJUS-DGPP ao Tribunal de Contas do Estado — TCE por meio do endereço eletrônico na data de 05 de março 2025. Entretanto, até o momento, não houve uma manifestação do TCE-RO quanto ao pedido de apuração pela suposta prática de Improbidade Administrativa praticada, em tese, pelo Policial Penal acima nominado.

Considerando que o Tribunal de Contas disponibilizou e cadastrou instituições públicas no Portal Cidadão para o encaminhamento de documentos por meio do peticionamento eletrônico, reiteramos o encaminhamento do Ofício n.º 6466/2024/SEJUS-DGPP, com todos os seus anexos, para análise da suposta prática de Improbidade Administrativa em desfavor do servidor LEOMAR DA SILVA RODRIGUES. Segue, em anexo:

1. Contrato de Trabalho com a Empresa CAERD;
2. Folhas de Ponto referente aos meses de abril a dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022 (CAERD);
3. Folhas de Ponto referente aos anos de 2022 a 2023 — Secretaria de Justiça;
4. Ofícios encaminhados ao MPT RO e MP RO que tratam de respostas referente as reclamações apresentadas pelo Policial Penal LEOMAR DA SILVA RODRIGUES;
5. Resposta do MPT, ao Ofício encaminhado por esta Diretoria Geral da Polícia Penal. Respeitosamente,

[...]

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade^[1], a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.

5. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que a informação atingiu a **pontuação de 45 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

6. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a unidade técnica concluiu que a informação **não deve ser selecionada** para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do procedimento, com ciência à autoridade responsável e ao controle interno para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Assim, ao final, a SGCE submeteu a esta relatoria a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) encaminhar cópia da documentação aos senhores Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF ***.160.401-**, Secretário de Estado da Justiça, e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas no sentido de concluir o apuratório já em curso e, constatada a ocorrência de dano ao erário, que observem as disposições da IN n. 68/2019/TCERO;

c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

9. É o relatório.

10. Decido.

11. Primeiramente, é oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

12. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

13. Pois bem.

14. Consoante o relatado, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de comunicado encaminhado a esta Corte de Contas, via Ouvidoria, narrando a ocorrência de suposta prática de improbidade administrativa praticada, em tese, pelo Policial Penal Leomar da Silva Rodrigues, Mat. 300088092, decorrente de acúmulo indevido de cargo/emprego público, sobreposição de jornada e descumprimento de carga horária.

15. No presente caso, aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

16. Todavia, em apuração aos critérios objetivos de seleção, constata-se que a informação apresentada não alcançou a pontuação mínima exigida no índice RROMa^[2] – **atingiu a pontuação de apenas 45** – e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019^[3], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[4].

17. Ademais, é de se ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados na peça exordial.

18. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem **a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade** dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

19. Nada obstante a não seletividade, a SGCE destacou que os fatos já se encontram em apuração no âmbito da corregedoria do órgão responsável, o que, por ora, não demanda ação de controle por parte deste Tribunal de Contas.

20. Dessa forma, transcrevo parte da pertinente manifestação produzida pelo corpo técnico (ID 1704895 – págs. 05/06):

[...]

31. A notícia narra, em síntese, suposta prática de improbidade administrativa praticada, em tese, pelo policial penal Leomar da Silva Rodrigues, que teria exercido atividade profissional, como estagiário, na Companhia de Águas e Esgotos — CAERD, entre abril a dezembro de 2021 e janeiro a agosto de 2022. Nessa empresa, cumpria jornada diária de trabalho com início às 07h30 e término às 13h30, totalizando 30h semanais e 120h mensais. Ao mesmo tempo, cumpria jornada de trabalho com 24h de plantão com 96h de folga como policial penal. Porém, nas suas folgas de 96h cumpria serviço extraordinário de até 60h mensais.

32. Consta ainda que o servidor apresentava atestados médicos de forma reiteradas com ausências que variam entre 01 (um) a 15 (quinze) dias de afastamento ao trabalho por motivos de saúde. Entretanto, conforme folhas de ponto da CAERD nos mesmos períodos em que esteve ausente ao serviço na Secretaria de Justiça, o servidor conseguia cumprir, diariamente, sua jornada de trabalho na Empresa Pública mesmo estando afastado por motivos de saúde da SEJUS.

33. Em vista disso, o comunicante pleiteia a apuração pelo Tribunal de Contas do Estado, da suposta prática de improbidade administrativa praticada, em tese, pelo policial penal Leomar da Silva Rodrigues.

34. Analisando o Portal Transparência da CAERD¹⁶ foi possível constatar que o nome servidor Leomar da Silva Rodrigues consta dentre o rol de estagiários daquela empresa pública, como inativo.

(...)

35. Com efeito, a matéria sob exame diz respeito à possíveis infrações cometidas pelo servidor, as quais estão sujeitas ao controle do órgão de origem.

36. Consta informação nos autos (ID 1693454, pg. 54) que todas as ocorrências envolvendo o mencionado policial penal já se encontram em tramite na Corregedoria Geral da Secretaria de Justiça. Ademais, consta que a documentação foi encaminhada ao Ministério Público do Estado para apuração de eventual improbidade administrativa.

37. As irregularidades noticiadas, em especial sobreposição de jornada e/ou descumprimento de carga horária, podem ter ocasionado dano ao erário. Assim, cabe ao órgão jurisdicionado, nas apurações em curso, se comprovada ocorrência de dano ao erário, aplicar as disposições da Instrução Normativa n. 68/2019-TCERO.

38. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

39. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

[...]

21. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, porquanto a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

22. Registro, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle autônoma, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas cabíveis, especialmente no sentido de concluir o apuratório administrativo disciplinar já em curso, de modo que, constatada a ocorrência de dano ao erário, observem as disposições da Instrução Normativa N. 68/2019/TCE-RO^[5].

23. Além disso, conforme anotado pela unidade técnica, as informações do presente PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

24. Diante do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico, decido:

I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em ação de controle específica, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

II. **Determinar** o trâmite deste processo ao Departamento da 1ª Câmara – SPJ para que:

a) **Dê ciência**, via publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOe-TCE), nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do teor desta decisão ao senhor **Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito** (CPF ***.160.401-**), Secretário de Estado da Justiça, e ao senhor **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento e adoção de providências cabíveis, indicando-lhes o link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte;

b) **Intime-se** o interessado, bem como Ministério Público de Contas na forma regimental;

c) **Empreenda** o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1704895.

[2] Mínimo exigido são 50 pontos.

[3] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RRoma.

[4] Art. 9º. Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando - se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[5] Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 00162/25/TCERO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial
ASSUNTO: Avaliar a regularidade da concessão e da aplicação de verbas públicas repassadas para realização da "10ª EXPOMIG Rodeio Show" - Termo de Fomento n. 166/2024/PGE-SEJ com a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, CNPJ n. 04.238.972/0001-70 (proc. SEI n. 0032.001290/2024-17).
INTERESSADO(A): Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel
RESPONSÁVEIS: **Lourival Júnior de Araújo Lopes** (CPF n. ***.600.332-**), Secretário da Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Alex Gomes Cardoso, Parecerista projetos culturais (CPF n. ***.813.742-**) **Robson Roni Matos da Silva**, Coordenador cultural (CPF n. ***.888.542-**) **Osvaldo da Silva**, Parecerista projetos esportivos (CPF n. ***.790.498-**) **José Carlos Barbosa**, Coordenador Esporte e Lazer (CPF n. ***.510.701**) **Associação Comercial e Industrial de São Miguel do Guaporé** – ACISMIG (CNPJ n. 04.238.972/0001-70) **Rubens Pereira Alves**, Presidente da ACISMIG (CPF n. ***.110.252***) **W da Silva Cordeiro Tendas** (CNPJ n. 49.314.315/0001-00) **F L P Eventos Ltda** (CNPJ n. 27.469.312/0001-03)
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0039/2025-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO ESPECIAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS POR MEIO DE TERMO DE FOMENTO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO. COTAÇÕES INIDÔNEAS. SOBREPREÇO. PRAZOS INEXECUTÁVEIS. DESPESAS ANTECIPADAS. OMISSÃO DE RECEITAS COMPLEMENTARES. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- Nos termos do art. 5ª, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
- A formação de cotações com empresas inidôneas e vinculadas entre si compromete a legalidade e a economicidade do repasse público, configurando simulação de competitividade.
- A contratação de itens com valores superiores aos praticados em Atas de Registro de Preços do Estado indica possível sobrepreço e demanda justificativa dos responsáveis.
- A celebração tardia do termo de fomento e a liberação de recursos após a realização do evento afrontam normas aplicáveis e comprometem a regularidade da execução orçamentária.
- A tramitação processual acelerada, sem tempo adequado para análise, compromete a legalidade e eficiência da gestão pública.
- A omissão de receitas privadas na prestação de contas prejudica a transparência na gestão dos recursos públicos e pode configurar descumprimento do dever de prestar contas.
- Determinação. Audiência.

Tratam os autos de **Inspeção Especial** realizada para avaliar a regularidade da concessão e aplicação de verbas públicas destinadas à realização do evento "**Rodeio Show da 10ª EXPOMIG**", promovido pela **Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL)** por meio do **Termo de Fomento n. 166/2024/PGE-SEJUCEL** com a **Associação Comercial e Industrial de São Miguel do Guaporé (ACISMIG)**, relativo ao Processo SEI nº 0032.001290/2024-17[1], que recebeu um repasse de **R\$529.960,00(quinzentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta reais)** para a realização do evento.

A auditoria foi conduzida dentro do escopo do **Plano Integrado de Controle Externo (PICE-2024/2025)** e teve como principais objetivos avaliar o cumprimento dos dispositivos legais, em especial os previstos na **Lei nº 13.019/2014**, e verificar a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos públicos. Para isso, foram estabelecidos critérios que incluíram a análise da qualificação da entidade beneficiada, a regularidade dos procedimentos de cotação, a compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado e a efetiva execução dos serviços contratados.

Durante a auditoria, foram identificadas diversas **irregularidades na condução do processo** e na **execução dos serviços contratados**. Um dos principais achados foi a **presença de indícios de fraude na fase de cotação**, com a identificação de um **grupo econômico coordenado por um mesmo indivíduo, Nivaldo Gomes de Souza**, que operava diferentes empresas fornecedoras de cotações e serviços. Esse grupo econômico estaria envolvido em **processos de favorecimento e direcionamento de contratos**, por meio da apresentação de orçamentos de empresas sem capacidade operacional para executar os serviços.

Vejamos o teor conclusivo e proposta de encaminhamento apresentada pelo CT através do Relatório Técnico conclusivo encartado aos autos (ID 1725185), *in litteris*:

4. CONCLUSÃO

304. O presente trabalho teve como objetivo avaliar a regularidade da concessão e da aplicação de verbas públicas repassadas para a realização do evento Rodeio Show da 10ª EXPOMIG, por meio da celebração do Termo de Fomento n. 166/2024/PGE-SEJUCEL, com a Associação Comercial e Industrial de São Miguel do Guaporé – ACISMIG.

305. Após a conclusão dos trabalhos, foram identificados os seguintes achados: cotações inidôneas, indícios de sobrepreço, prazos inexecutáveis, pagamentos irregulares e omissão de receitas complementares. Os quais passamos a detalhar:

306. **A1** – Utilizar cotações inidôneas: Verificou-se que as cotações utilizadas como referência para a pactuação do Termo de Fomento n. 166/PGE/2024/SEJUCEL foram fornecidas por empresas sem capacidade operacional, com vínculos suspeitos e indícios de direcionamento das cotações.

307. **A2** – Aprovar termo de fomento com possível sobrepreço: Constatou-se que os preços pactuados no Termo de Fomento n. 166/PGE/2024/SEJUCEL podem não refletir o valor de mercado, sendo identificada uma diferença entre os planos de trabalho de cultura e esporte em relação à referência, Ata de Registro de Preço n. 237/2024/SUPEL-RO.

308. Sendo para o plano de trabalho cultura uma diferença de R\$ 102.827,28 (cento e dois mil e oitocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos) e no plano de trabalho de esporte, R\$ 30.520,00 (trinta mil, quinhentos e vinte reais).

309. **A3** – Prazos inexecutáveis para instrução processual: A tramitação processual ocorreu de forma acelerada, com vários documentos importantes sendo elaborados no dia do evento, impossibilitando qualquer análise mais detalhada das empresas ou cotações.

310. **A4**- Realização de despesa antes do termo de fomento estar apto a produzir efeitos: foram identificados pagamentos realizados, com indícios de irregularidade, visto que o pagamento de serviços cujo fato gerador é anterior à vigência do termo de fomento é vedado.

311. **A5** – Omissão de receitas complementares privadas: A Associação Comercial e Industrial de São Miguel do Guaporé arrecadou receitas complementares junto a empresas privadas para financiar o evento, porém essas informações não constaram no plano de trabalho nem na prestação de contas, e não foram solicitadas pela SEJUCEL.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

312. Ante o exposto, submetem-se os autos à apreciação deste Tribunal, propondo ao eminente relator, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) e art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 (Regimento Interno), as seguintes medidas:

1) Seja realizada **audiência** do Sr. Lourival Junior de Araújo Lopes, ex-secretário da SEJUCEL, CPF: ***.600.332-** para que, no prazo legal, apresente suas razões de justificativas, em face das irregularidades abordadas nos achados A1, A2, A3, A4 e A5;

2) Seja realizada **audiência** das pessoas jurídicas ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - ACISMIG, CNPJ n. 04.238.972/0001-70, Rubens Pereira Alves, CPF: ****110.252*** Presidente da ACISMIG, W DA SILVA CORDEIRO TENDAS, CNPJ: 49.314.315/0001-00 e F L P EVENTOS LTDA, CNPJ: 49.314.315/0001-00, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas, em face das irregularidades abordadas no achado A1.

3) Seja realizada **audiência** do Srs. Alex Gomes Cardoso, parecerista de projetos culturais, CPF: ***.813.742-**, Robson Roni Matos da Silva, superior hierárquico do parecerista, CPF: ***.888.542-**, Osvaldo da Silva, parecerista de projetos esportivos, CPF: ***.790.498-**, José Carlos Barbosa, superior hierárquico do parecerista, CPF: ***.790.498-**, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas, em face das irregularidades abordadas no achado A3.

4) Encaminhamento deste relatório ao Ministério Público estadual diante dos indícios de manipulação e direcionamento na elaboração das cotações.

313. Seja **determinado** ao sr. Paulo Higo Ferreira de Almeida, CPF: ***.410.372-**, atual secretário da SEJUCEL que implemente controles a fim de:

314. a) Assegurar que os Termos de Fomento sejam balizados por preços de mercado (Achado A1);

315. b) Estabelecer prazos adequados para a instrução processual, mediante normatização e aplicação efetiva dos procedimentos, garantindo, que em eventos futuros, os recursos públicos sejam disponibilizados em tempo hábil para a correta execução dos Termos de Fomento, (Achados A3 e A4); analisar receitas complementares e patrocínios das associações fomentadas, para avaliar o interesse público dos projetos e prevenir possíveis casos de duplo financiamento (Achado A5);

316. c) Como medida para garantir que as associações tenham acesso a serviços de organização de eventos a preços compatíveis com o mercado, recomenda-se que a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura e Esporte (SEJUCEL) elabore Atas de Registro de Preços (ARPs) regionalizadas, abrangendo serviços essenciais para eventos; e sejam formalizados Termos de Colaboração com as associações, nos moldes do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n. 13.019/2014), para viabilizar o fornecimento direto dos serviços constantes das ARPs para as associações.

317. d) Garantir que a equipe de fiscalização da execução dos termos de fomentos seja treinada para identificar se os equipamentos que possuem especificações técnicas estão de acordo com o que foi contratado.

4) Após, seja encaminhada a documentação ao controle externo, para instrução e devida análise de mérito. (sic.)

Nesses termos, o processo veio concluso para emissão de decisão.

Pois bem, como pontuado, referem-se os autos acerca da **Inspeção Especial** realizada no âmbito do **Processo SEI nº 0032.001290/2024-17** teve como objetivo verificar a **regularidade da concessão e da aplicação de recursos públicos** destinados ao evento "**Rodeio Show da 10ª EXPOMIG**", financiado pelo **Termo de Fomento nº 166/2024/PGE-SEJUCEL**, que repassou **R\$ 529.960,00** à **Associação Comercial e Industrial de São Miguel do Guaporé (Acismig)**. A auditoria, conduzida no escopo do **Plano Integrado de Controle Externo (Pice-2024/2025)**, avaliou o cumprimento da **Lei nº 13.019/2014, a transparência e a eficiência na aplicação dos recursos**.

Foram identificadas **irregularidades significativas**, incluindo **indícios de fraude** na fase de cotação, com a atuação de um **grupo econômico coordenado por Nivaldo Gomes de Souza**, cujos atos indicam manipulação do orçamento e direcionamento de contratos para empresas **sem real capacidade operacional**, comprometendo a legalidade e a moralidade do processo.

Desta feita, na senda da instrução técnica, passamos a delinear, os achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos:

Achado A1. Cotações inidôneas

O Achado de **Auditoria A1**, referente ao item 2.5 do Relatório Técnico, aponta graves irregularidades no processo de pesquisa de preços realizado para a execução do Termo de Fomento n. 166/2024/PGE-SEJUCEL. A auditoria identificou **indícios de montagem nas cotações, inexistência ou incapacidade técnica das empresas envolvidas, vínculos suspeitos entre os fornecedores e forte indício de sobrepreço**, o que compromete não apenas a economicidade dos recursos públicos, mas também a legalidade e a transparência do processo.

Embora a **Associação Comercial e Industrial de São Miguel do Guaporé (ACISMIG)** seja uma entidade privada, ao firmar parceria com a administração pública e receber recursos estatais, ela se submete aos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme previsto no artigo 46 da Lei Estadual n. 21.431/2016. Entre esses princípios estão a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, os quais deveriam ter norteado as contratações realizadas. No entanto, a auditoria constatou que as cotações apresentadas pela Acismig e aceitas pela Sejucel não observaram tais princípios, revelando um cenário de possíveis fraudes e direcionamento de contratações.

Durante a fiscalização, foram analisadas as cotações apresentadas para a contratação de serviços essenciais à realização do evento "**Rodeio Show da 10ª EXPOMIG**". A investigação constatou que algumas empresas apresentavam **endereços inexistentes ou incompatíveis com a atividade declarada**, como foi o caso da FLP Eventos Ltda., que estaria situada em um imóvel identificado como casa de festas. Além disso, verificou-se que diversas empresas que participaram das cotações possuíam fortes vínculos entre si, o que levanta suspeitas de conluio e direcionamento. O nome de Nivaldo Gomes de Souza apareceu repetidamente ao longo da auditoria, sendo mencionado como gestor informal das empresas investigadas, o que indica um possível esquema coordenado de manipulação de cotações.

Outro ponto de extrema gravidade refere-se ao **sobrepreço identificado nas contratações**. Ao comparar os valores apresentados nas cotações com os preços registrados na Ata de Registro de Preços n. 237/SETUR/2024/SUPEL-RO, verificou-se uma discrepância significativa. Em alguns casos, os valores contratados eram 900% superiores aos praticados no mercado, como ocorreu na locação de palcos. Outros exemplos incluem a contratação de sistemas de sonorização, que apresentou um acréscimo de **221%**; a locação de grades de isolamento, com aumento de **426%**, e a locação de banheiros químicos, com **81% de sobrepreço**. Essas discrepâncias evidenciam a falta de critérios objetivos na definição dos valores contratados, além de sugerirem possível **dano ao erário**.

Adicionalmente, a auditoria revelou um padrão recorrente na escolha das empresas que participaram das cotações. O mesmo grupo econômico esteve presente em processos semelhantes, inclusive em municípios distintos e distantes entre si. Tal repetição sistemática reforça a tese de que a escolha das empresas **não se deu de maneira aleatória ou com base em critérios técnicos**, mas sim como parte de um esquema previamente estabelecido para favorecer determinados fornecedores. A estrutura de funcionamento desses Termos de Fomento sugere a existência de um **modelo coordenado de atuação**, no qual determinadas empresas participam da fase de cotação apenas para validar contratações que, na prática, já estavam predefinidas.

Diante dessas constatações, a auditoria concluiu que as cotações apresentadas pela Acismig não são idôneas e não garantiram a economicidade, a moralidade e a eficiência no uso dos recursos públicos. A aprovação desses valores pela Sejucel compromete a lisura do processo e exige a adoção de medidas corretivas urgentes.

A ausência de critérios claros e a aceitação de cotações sem a devida verificação demonstram fragilidades no controle administrativo da Sejucel, o que pode ter permitido o favorecimento indevido de empresas sem capacidade técnica e a celebração de contratos com valores superfaturados. A gravidade dos fatos apontados exige medidas corretivas imediatas, podendo, inclusive, demandar o encaminhamento das conclusões deste processo para órgãos competentes, a fim de apurar eventuais responsabilidades civis e penais.

Portanto, diante das graves irregularidades constatadas no Achado de Auditoria A1, notadamente a ausência de idoneidade das cotações; os indícios de conluio entre os fornecedores; o superfaturamento dos preços praticados e a fragilidade dos controles administrativos da Sejucel, torna-se imprescindível que os responsáveis sejam instados a se manifestar nos autos. A necessidade de esclarecimentos se impõe tanto para a garantia do contraditório e da ampla defesa quanto para a correta apuração dos fatos e eventual responsabilização dos envolvidos.

Nesse contexto, acolhe-se integralmente o posicionamento ofertado pelo Corpo Técnico, no sentido da **determinação da audiência dos responsáveis**, medida essencial para assegurar a transparência do processo e a adoção de providências corretivas cabíveis.

Achado A2. Aprovar termo de fomento com possível sobrepreço

Em relação ao Achado de **Auditoria A2**, referente ao item 2.7 do Relatório Técnico, as apurações de auditoria apontaram indícios de **sobrepreço nos valores contratados** para a realização do evento Rodeio Show da 10ª EXPOMIG.

Para aferir a compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado, a equipe de auditoria utilizou como referência a Ata de Registro de Preços n. 237/SETUR/2024/SUPEL-RO, homologada em 27 de agosto de 2024. A escolha dessa ata como parâmetro se justifica pelo próprio entendimento da Sejucel, expresso em seu Manual de Celebração de Termos de Fomento, segundo o qual os preços constantes no Sistema de Registro de Preços da Superintendência de Licitações e Compras do Estado de Rondônia - Supel refletem os valores de mercado, dispensando outras cotações.

A análise comparativa **revelou significativas discrepâncias entre os valores praticados no Termo de Fomento e aqueles registrados na Ata de Preços da Supel**. No Plano de Trabalho Cultura, verificou-se uma diferença total de R\$110.827,28 (cento e dez mil oitocentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), com destaque para o sobrepreço de **900%** na locação de palco, **221%** no sistema de sonorização, **426%** nas grades de proteção e **81%** nos banheiros químicos. No Plano de Trabalho Esporte, a discrepância foi de **R\$30.520,00** (trinta mil quinhentos e vinte reais) sendo que o sistema de sonorização apresentou um custo **100%** superior ao valor de referência.

Além das inconsistências financeiras, a auditoria constatou que os equipamentos contratados no Termo de Fomento eram inferiores em especificações técnicas aos homologados na Ata de Preços da Supel, ainda que tivessem um custo muito mais elevado. A comparação realizada demonstrou que, mesmo com menor potência e capacidade, os equipamentos adquiridos foram significativamente mais caros que aqueles de melhor qualidade disponíveis na ata de referência.

Outro aspecto crítico identificado na auditoria foi a tramitação processual acelerada e irregular. A análise documental evidenciou que diversos atos administrativos ocorreram no próprio dia do evento, dificultando diligências, ajustes técnicos no plano de trabalho e a avaliação criteriosa dos preços. Em alguns casos, **documentos fundamentais foram assinados após as 22h do dia de início do evento**. Adicionalmente, constatou-se que o Termo de Fomento foi publicado apenas em 10 de junho de 2024, ou seja, **após o encerramento do evento**. Esse fato compromete a validade jurídica dos pagamentos efetuados, uma vez que, de acordo com o artigo 38 da Lei n. 13.019/2014, o termo somente produz efeitos após sua publicação oficial.

Diante dessas constatações, o Achado de Auditoria A2 demonstra que a aprovação do Termo de Fomento n. 166/2024/PGE-SEJUCEL ocorreu em meio a um processo de contratação marcado por irregularidades, incluindo indícios de superfaturamento e ausência de critérios técnicos adequados na formação dos preços. Além disso, a falta de planejamento e o atropelo na tramitação processual configuram potenciais riscos de lesão ao erário.

Diante dessas constatações, torna-se imprescindível que os responsáveis pelo processo apresentem manifestação formal, esclarecendo os apontamentos feitos pela auditoria e justificando as diferenças de valores verificadas.

A3. Prazos inexecutáveis para instrução processual

O Achado de **Auditoria A3**, referente ao item 2.8 do relatório técnico, trata da **inexecutabilidade dos prazos para a instrução processual** no âmbito da Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel do Estado de Rondônia. A análise revelou que os processos administrativos relacionados à aprovação e execução de eventos culturais e esportivos tramitaram de maneira **excessivamente acelerada**, comprometendo a qualidade da instrução processual e a fiscalização adequada da aplicação dos recursos públicos.

A auditoria constatou que **o Termo de Fomento n. 166/2024/PGE-SEJUCEL foi assinado no mesmo dia do início do evento, ou seja, em 06 de junho de 2024**, e os pareceres técnicos e jurídicos foram emitidos **horas antes do evento começar**. Esse curto espaço de tempo inviabilizou uma análise aprofundada dos documentos e das contratações envolvidas, comprometendo a regularidade do procedimento. Inclusive, a **Procuradoria Geral do Estado - PGE recebeu o processo às 17h13 do dia 06/06/2024**, evidenciando que sua manifestação ocorreu **de forma precipitada e sem tempo hábil para avaliação criteriosa**.

A situação torna-se ainda mais grave ao se considerar que existe uma **orientação administrativa da própria PGE** que estabelece um **prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis** para a análise desses processos. No caso em questão, **esse prazo não foi respeitado**, demonstrando que a tramitação do processo ocorreu de maneira **desordenada e incompatível com as exigências legais e administrativas**. O relatório da auditoria reforça que a condução desse procedimento sem o devido planejamento representa um **risco à legalidade dos atos administrativos**, pois compromete a transparência e a lisura da aplicação dos recursos públicos.

Outro ponto crítico identificado foi o fato de que **o termo de fomento só foi publicado no Diário Oficial em 10/06/2024, ou seja, após a realização do evento**, contrariando o princípio da publicidade e a própria **Lei nº 13.019/2014**, que estabelece que os termos de fomento apenas produzem efeitos jurídicos após sua devida publicação oficial. Essa falha processual pode gerar **questionamentos sobre a validade do repasse dos recursos** e levanta dúvidas quanto à legalidade das despesas efetuadas.

Além disso, a auditoria também identificou **diferenças expressivas entre os valores praticados nas contratações do evento e aqueles constantes em atas de registro de preços oficiais**. A ausência de um prazo adequado para análise impossibilitou uma comparação mais aprofundada dos custos, comprometendo a aferição da economicidade das despesas realizadas. A tramitação acelerada e desorganizada do processo impediu a realização de diligências que poderiam **evitar o sobrepreço identificado na auditoria**.

A forma como o processo foi conduzido não apenas comprometeu a fiscalização adequada, mas também expôs a Administração Pública a **riscos elevados de irregularidades, desperdício de recursos e eventuais responsabilizações legais**. Portanto, **é imperativo que as fragilidades identificadas sejam corrigidas**, com vistas à adoção de melhores práticas de governança pública e ao fortalecimento dos mecanismos de controle e prestação de contas.

Diante das inconsistências verificadas, especialmente no que tange à inexecuibilidade dos prazos para a adequada instrução processual, torna-se imprescindível que os responsáveis se manifestem nos autos, apresentando justificativas quanto às falhas apontadas. A condução apressada do procedimento, em evidente descompasso com as normas administrativas e os princípios da transparência e eficiência, compromete a regularidade dos atos praticados e exige um posicionamento formal dos envolvidos.

Nesse contexto, acolhe-se integralmente o entendimento do Corpo Técnico, no sentido de que se faz necessária a **determinação de audiência dos responsáveis**, medida essencial para o esclarecimento dos fatos e a eventual responsabilização daqueles que concorreram para as irregularidades identificadas.

A4. Realização de despesa antes do termo de fomento estar apto a produzir efeito

O Achado de Auditoria A4, referente ao item 2.9, trata da **realização de despesa antes do termo de fomento estar apto a produzir efeito**, onde o CT aponta a ocorrência de **irregularidade no pagamento** das despesas do evento Rodeio Show da 10ª EXPOMIG, financiado pelo **Termo de Fomento nº 166/2024/PGE-SEJUCEL**.

De acordo com o Corpo Instrutivo, a **cláusula 10 do próprio termo** estabelece que é expressamente vedado o pagamento de despesas cujo **fato gerador tenha ocorrido antes do início da vigência da parceria**. No entanto, verificou-se que o evento teve início em **06/06/2024**, mesma data em que o termo foi assinado.

Por outra via, a **publicação oficial do extrato do termo de fomento no meio oficial de publicidade da administração pública** – condição necessária para sua plena eficácia – **ocorreu apenas em 10/06/2024**, em desconformidade com o **art. 38 da Lei nº 13.019/2014**. Esse dispositivo estabelece que os termos de fomento, colaboração e acordos de cooperação **só produzem efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato**.

Diante desse contexto, a auditoria constatou que os recursos destinados ao evento foram empregados **em despesas ocorridas antes da vigência do termo de fomento**, caracterizando uma **irregularidade**. Além disso, considerando que a estrutura para o evento – incluindo montagem de palco, arquibancadas, tendas, som, iluminação e outros equipamentos – exige um período prévio de instalação, **é razoável supor que a maior parte das contratações e despesas tenham sido realizadas antes mesmo da assinatura do termo**, configurando grave risco ao erário.

O relatório também destaca que a condução do processo **ocorreu de forma atabalhoada e sem o devido planejamento**. Durante a instrução processual, foram identificados **16 (dezesseis) documentos importantes assinados no próprio dia do evento, muitos deles após as 22h**, demonstrando falta de organização administrativa e ausência de um fluxo processual adequado. Esse cenário evidencia que, **caso houvesse qualquer impasse na tramitação ou negativa da análise pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a realização do evento poderia ter sido comprometida, gerando riscos à administração e aos fornecedores**.

Essa conduta não apenas viola os princípios da **legalidade e eficiência administrativa**, mas também coloca em risco a **regularidade dos gastos públicos**, uma vez que a execução de despesas antes da vigência do termo pode resultar em questionamentos sobre a sua conformidade legal e a possibilidade de responsabilização dos gestores envolvidos.

Assim, diante da gravidade das irregularidades constatadas, torna-se imprescindível que os responsáveis sejam instados a se manifestar nos autos, a fim de apresentar justificativas e esclarecer os fatos apurados. A realização de despesas antes da vigência do termo de fomento configura um descumprimento normativo que exige a devida responsabilização e, portanto, impõe-se a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa aos envolvidos.

Nesse sentido, **acolhe-se o posicionamento ofertado pelo Corpo Técnico**, que, com fundamento nos princípios da legalidade, transparência e eficiência administrativa, propõe a **determinação de audiência dos responsáveis** para que possam prestar os esclarecimentos necessários e, se for o caso, adotar as medidas corretivas cabíveis.

A5. Omissão de receitas complementares privadas

O Achado de Auditoria A5 refere-se à omissão de receitas complementares privadas na realização do evento **10ª EXPOMIG**, financiado parcialmente por meio de recursos públicos repassados à **Associação Comercial e Industrial de São Miguel do Guaporé (Acismig)**, por intermédio do **Termo de Fomento n. 166/2024/PGE-SEJUCEL**. A auditoria identificou que, além do montante de **R\$529.960,00 (quinhentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta reais)**, a entidade fomentada obteve receitas adicionais oriundas da exploração de espaços comerciais no evento, como a locação de áreas para publicidade e para a venda de bebidas alcoólicas.

Contudo, essas receitas complementares **não foram devidamente informadas no plano de trabalho nem na prestação de contas**, resultando em uma falta de transparência na execução financeira do evento. Tal omissão compromete a adequada avaliação da necessidade do fomento concedido e impede a correta fiscalização do uso dos recursos públicos.

Do ponto de vista normativo, a ocultação dessas receitas afronta **dispositivos da Lei n. 13.019/2014**, que regulamenta os termos de fomento e colaboração firmados com Organizações da Sociedade Civil (OSC). O artigo 38 dessa lei determina que todos os recursos envolvidos na execução do projeto sejam

declarados, sejam eles públicos ou privados, para garantir a devida prestação de contas e evitar sobreposição de fontes de financiamento. No âmbito estadual, o **Decreto n. 21.431/2016**, que regulamenta a aplicação da referida lei no Estado de Rondônia, reforça essa obrigação ao exigir a prestação detalhada de contas das entidades beneficiadas por recursos públicos.

A ausência dessas informações gera implicações relevantes. Primeiramente, **prejudica a análise da real necessidade do financiamento estatal**, uma vez que o poder público não tem acesso ao quadro completo das receitas envolvidas na realização do evento. Em segundo lugar, **amplia o risco de ocorrência de duplo financiamento**, pois a entidade poderia estar cobrindo despesas já pagas com recursos privados utilizando verbas públicas, o que configuraria desvio de finalidade. Além disso, tal prática **fere os princípios constitucionais da transparência e eficiência administrativa**, que devem nortear a aplicação dos recursos públicos.

A omissão da entidade fomentada, associada à falha da secretaria em exigir essa informação, resultou em um processo de execução financeira marcado pela ausência de clareza na destinação dos recursos.

Para corrigir essa falha e evitar novas ocorrências, a auditoria formulou uma série de recomendações. A primeira delas é a **exigência formal de que todas as receitas privadas obtidas nos eventos sejam incluídas nos planos de trabalho e prestações de contas**, de modo a garantir maior transparência. Também se sugere a implementação de **mecanismos de fiscalização mais rigorosos por parte da Sejucel**, evitando que eventos patrocinados com dinheiro público omitam informações relevantes sobre suas fontes de receita. Outra recomendação essencial consiste na **obrigação de apresentação de demonstrativos financeiros detalhados**, discriminando todas as entradas de recursos e sua destinação específica, de modo a assegurar que o financiamento público esteja sendo utilizado de forma eficiente e sem sobreposição de verbas.

Em conclusão, o Corpo Instrutivo destaca **uma falha grave na transparência e fiscalização dos recursos aplicados no evento 10º EXPOMIG**, com potenciais impactos na lisura e eficiência do gasto público. A constatação da omissão de receitas privadas evidencia **a necessidade de reforço nos mecanismos de controle, tanto na fase de análise dos planos de trabalho quanto na verificação da prestação de contas**, garantindo que o financiamento público seja destinado estritamente às finalidades de interesse coletivo e não se confunda com receitas de exploração comercial privada.

Dessa forma, considerando a gravidade das irregularidades constatadas, especialmente no que tange à omissão de receitas complementares privadas e suas implicações na transparência e regularidade da aplicação dos recursos públicos, faz-se imprescindível que os responsáveis sejam instados a se manifestar nos autos.

A ausência de justificativa plausível para a não inclusão dessas receitas na prestação de contas compromete a lisura do processo e pode configurar afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência na gestão pública. Nesse sentido, **acolhe-se o posicionamento ofertado pelo Corpo Técnico, reconhecendo a necessidade de se determinar a audiência dos responsáveis, a fim de que apresentem suas justificativas e esclarecimentos quanto às inconsistências apontadas, permitindo a adequada instrução processual e a eventual adoção das medidas cabíveis**.

Alfim, quanto à proposta do Corpo Técnico em ofertar recomendações ao atual Secretário da Sejucel, em primeiro lugar, destaca-se a importância de garantir que os Termos de Fomento sejam pautados por valores condizentes com os preços praticados no mercado. A adoção de critérios mais rigorosos na formação dos custos e a realização de pesquisas comparativas são fundamentais para evitar sobrepreços e desperdícios, conferindo maior economicidade às contratações públicas.

Além disso, observou-se que os processos de tramitação dos Termos de Fomento carecem de prazos adequados, o que compromete a análise técnica e jurídica e pode acarretar a liberação tardia dos recursos, impactando diretamente a execução dos eventos financiados. Assim, é imprescindível que a Sejucel estabeleça diretrizes normativas claras para assegurar a instrução processual dentro de um cronograma adequado, evitando decisões precipitadas e garantindo que os repasses ocorram de forma planejada e eficiente.

Outro ponto relevante diz respeito à necessidade de análise mais criteriosa das receitas complementares e dos patrocínios recebidos pelas entidades beneficiárias. A identificação de fontes adicionais de financiamento é essencial para avaliar o real interesse público dos projetos e prevenir casos de duplo financiamento, prática que pode distorcer a destinação dos recursos e comprometer a equidade na distribuição dos incentivos públicos.

Paralelamente, a implementação de Atas de Registro de Preços (ARPs) regionalizadas representa uma estratégia eficaz para garantir que as associações tenham acesso a serviços essenciais a valores justos, minimizando riscos de direcionamento e assegurando maior controle sobre os contratos. A formalização de Termos de Colaboração, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 13.019/2014, também se mostra pertinente, pois possibilita a oferta direta de serviços às entidades fomentadas, eliminando intermediários e reduzindo os riscos de distorções na precificação.

Por fim, torna-se indispensável o fortalecimento da equipe de fiscalização, que deve estar devidamente capacitada para verificar se os equipamentos e serviços contratados correspondem às especificações exigidas. A falta de qualificação técnica na fiscalização compromete a aferição da execução dos projetos, podendo levar à validação de despesas irregulares ou inadequadas.

Diante do exposto, manifesta-se pelo **integral acolhimento das determinações sugeridas pelo Corpo Técnico**, entendendo que tais medidas são essenciais para assegurar maior transparência, economicidade e eficiência na gestão dos Termos de Fomento no âmbito da SEJUCEL. A implementação dessas diretrizes não apenas corrige as falhas identificadas, mas também fortalece os mecanismos de governança e controle, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de maneira mais eficiente e em benefício real da coletividade.

Por todo o exposto, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado, em cumprimento ao disposto no **art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal**, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996² c/c artigos 30, §1º, II; e 62, III, do Regimento Interno³, por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa, razão pela qual **DECIDO**:

I – Determinar a Audiência do Senhor Lourival Júnior de Araújo Lopes (CPF n. ***.600.332-**), Ex-Secretário da Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel, em razão das possíveis irregularidades identificadas, a saber:

- a) ter utilizado cotações inidôneas como referência para a pactuação do Termo de Fomento n. 166/PGE/2024/SEJECCEL, as quais foram fornecidas por empresas sem capacidade operacional, com vínculos suspeitos e indícios de direcionamento das cotações, a teor do **art. 46 e art. 65 inciso Lei Estadual n. 21.431/2016 c/c art. 61, inciso I, da Lei Federal nº 13.019/14 c/c art. 37 da Constituição Federal**, conforme identificado no **Achado A1**, do Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1725185);
- b) aprovação do termo de fomento com possível sobrepreço, uma vez que os preços pactuados no Termo de Fomento n. 166/PGE/2024/SEJECCEL podem não refletir o valor de mercado, sendo identificada uma diferença entre os planos de trabalho de cultura e esporte em relação à referência, Ata de Registro de Preço n. 237/2024/SUPEL-RO, a teor do **art. 38, inciso IV alínea “d” e art. 46 da Lei Estadual n. 21.431/2016 c/c art. 30, Parágrafo Único do Decreto Federal n. 8.726/16 c/c art. 25, §1º, inciso V do caput do art. 35 e art. 61, inciso I, da Lei nº 13.019/14**, conforme identificado no **Achado A2**, do Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1725185);
- c) prazos inexecutáveis para instrução processual, com vários documentos importantes sendo elaborados no dia do evento, impossibilitando qualquer análise mais detalhada das empresas ou cotações, em afronta ao posicionamento da Procuradoria Geral do Estado – PGE (SEI n. 0020.435640/2019-17) e ao **art. 37 da Constituição Federal**, conforme identificado no **Achado A3**, do Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1725185);
- d) realizada despesa antes do termo de fomento estar apto a produzir efeitos, verificado através de pagamentos realizados, com indícios de irregularidade, visto que o pagamento de serviços cujo fato gerador é anterior à vigência do termo de fomento é vedado, em desacordo com o previsto no **item 10, alínea “e” do Termo de fomento n. 166/2024/PGE-SEJUCCEL**, conforme identificado no **Achado A4**, do Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1725185);
- e) omitido receitas complementares privadas, uma vez que foi constatado que a Associação Comercial e Industrial de São Miguel do Guaporé arrecadou receitas complementares junto a empresas privadas para financiar o evento, porém essas informações não constaram no plano de trabalho nem na prestação de contas, e não foram solicitadas pela Sejucel, em inobservância ao **art. 37 da Lei nº 13.019/2014 c/c art. 37 da Constituição Federal**, conforme identificado no **Achado A5**, do Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1725185);

II – Determinar a Audiência dos Senhores **Alex Gomes Cardoso**, parecerista de projetos culturais (CPF: ***.813.742-**), **Robson Roni Matos da Silva**, superior hierárquico do parecerista (CPF: ***.888.542-**), **Oswaldo da Silva**, parecerista de projetos esportivos (CPF: ***.790.498-**) e **José Carlos Barbosa**, superior hierárquico do parecerista (CPF: ***.510.701**), em virtude da ocorrência de prazos inexecutáveis para instrução processual, com vários documentos importantes sendo elaborados no dia do evento, impossibilitando qualquer análise mais detalhada das empresas ou cotações, em afronta ao posicionamento da Procuradoria Geral do Estado – PGE (SEI n. 0020.435640/2019-17) e ao art. 37 da Constituição Federal, conforme identificado no **Achado A3**, do Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1725185);

III – Determinar a Audiência da Pessoa Jurídica **Associação Comercial e Industrial de São Miguel do Guaporé – Acismig** (CNPJ n. 04.238.972/0001-70) e do Senhor **Rubens Pereira Alves** (CPF n. ***110.252***) Presidente da Acismig, e das Pessoas Jurídicas **W da Silva Cordeiro Tendias** (CNPJ: 49.314.315/0001-00) e **F L P eventos Ltda** (CNPJ: 49.314.315/0001-00), por terem utilizado cotações inidôneas como referência para a pactuação do Termo de Fomento n. 166/PGE/2024/SEJECCEL, as quais foram fornecidas por empresas sem capacidade operacional, com vínculos suspeitos e indícios de direcionamento das cotações, a teor do **art. 46 e art. 65 inciso Lei Estadual n. 21.431/2016 c/c art. 61, inciso I, da Lei Federal nº 13.019/14 c/c art. 37 da Constituição Federal**, conforme identificado no **Achado A1**, do Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1725185);

IV – Recomendar ao Senhor **Paulo Higo Ferreira De Almeida** (CPF: ***.410.372-**), secretário da Sejucel que implemente controles a fim de:

- a) assegurar que os Termos de Fomento sejam balizados por preços de mercado (Achado A1);
- b) estabelecer prazos adequados para a instrução processual, mediante normatização e aplicação efetiva dos procedimentos, garantindo, que em eventos futuros, os recursos públicos sejam disponibilizados em tempo hábil para a correta execução dos Termos de Fomento, (Achados A3 e A4); analisar receitas complementares e patrocínios das associações fomentadas, para avaliar o interesse público dos projetos e prevenir possíveis casos de duplo financiamento (Achado A5);
- c) como medida para garantir que as associações tenham acesso a serviços de organização de eventos a preços compatíveis com o mercado, recomenda-se que a Secretaria de Estado da Juventude, Cultura e Esporte (Sejucel) elabore Atas de Registro de Preços (ARPs) regionalizadas, abrangendo serviços essenciais para eventos; e sejam formalizados Termos de Colaboração com as associações, nos moldes do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei n. 13.019/2014), para viabilizar o fornecimento direto dos serviços constantes das ARPs para as associações;
- d) garantir que a equipe de fiscalização da execução dos termos de fomentos seja treinada para identificar se os equipamentos que possuem especificações técnicas estão de acordo com o que foi contratado;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis – indicados entre os **itens I, II e III** desta decisão – encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e/ou razões de defesa, acompanhadas dos documentos probantes necessários;

VI – Encaminhar cópia do Relatório do Corpo Técnico (ID 1725185) e desta decisão ao d. **Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE**, para medidas de sua competência, diante dos indícios de manipulação e direcionamento na elaboração das cotações realizadas no âmbito da Sejucel;

VII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis indicados nos itens I, II, e III, com cópias do relatório técnico (ID 1504770) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item V**;

IX – Ao término do prazo estipulado, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, autorizando de pronto, toda e **qualquer diligência que se faça necessária** à

instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

X – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 20 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Em Substituição Regimental

[1] ID's 1716493 e 1716496

[2] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

[3] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...].

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0033/2025 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Giselia Jacinta de Andrade Ramalho.

CPF n. ***.028.422-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Registro de aposentadoria por invalidez. 2. Proventos proporcionais e sem paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0140/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, em favor de **Giselia Jacinta de Andrade Ramalho**, CPF n. ***.028.422-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300019573, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1173, de 22.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023 (ID1694425), com fundamento no artigo 17, caput e 20, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1712758), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 17, caput e 20, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais pelas médias, tendo em vista que a doença que acometeu a servidora, não consta do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial (ID1694428).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1694428).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, em favor de **Giselia Jacinta de Andrade Ramalho**, CPF n. ***.028.422-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300019573, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1173, de 22.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, com fundamento no artigo 17, caput e 20, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0303/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Theodomiro de Oliveira Pinto.
CPF n. ***.546.928-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0141/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Theodomiro de Oliveira Pinto**, CPF n. ***.546.928-**, ocupante do cargo de Técnico em Serviço de Saúde, classe A, nível 2, referência 10, matrícula n. 300063980, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 792, de 26.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020 (ID 1708498), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1719695, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 37 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1708499) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1719634).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1708501).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Theodomiro de Oliveira Pinto**, CPF n. ***.546.928-**, ocupante do cargo de Técnico em Serviço de Saúde, classe A, nível 2, referência 10, matrícula n. 300063980, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 792, de 26.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020 (ID 1708498), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0358/2025 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Ivo Antônio Manfredinho.
CPF n. ***.420.509-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0142/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de **Ivo Antônio Manfredinho**, CPF n. ***.420.509-**, ocupante do cargo de médico, classe B, referência 6, matrícula n. 300102337, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 535 de 7.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160 de 27.8.2024 (ID1711655), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID1724666), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O servidor, nascido em 16.6.1952, ingressou no serviço público em 31.8.2010 e contava, na data da edição do ato concessório, com 72 anos de idade e 14 anos e 5 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1711656) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1724084). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1711658).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, em favor de **Ivo Antônio Manfredinho**, CPF n. ***.420.509-**, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 6, matrícula n. 300102337, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de n. 535 de 7.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160 de 27.8.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 17, 23, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0156/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Francisco Vanderley de Veras.
 CPF n. ***.116.972-**.

RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.647.722-**.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CARGO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0144/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial de Policial Civil, com proventos integrais e paritários, em favor de **Francisco Vanderley de Veras**, CPF n. ***.116.972-**, ocupante do cargo de agente de polícia, nível/classe especial, matrícula n. 300058696, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 463 de 20.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118 de 28.6.2024 (ID 1704565), com fundamento no artigo 7º, caput, e § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. Em atenção ao Despacho (ID 1545342), os presentes autos foram sobrestados junto ao Departamento da 1ª Câmara até que sobreviesse o deslinde do Recurso de Reexame n. 0194/2021-TCERO, bem como da ADIN 5039/RO, em que se discutiu sobre o pagamento de integralidade e paridade aos integrantes da carreira policial no Estado de Rondônia e, ainda, do RE 1.162.672/SP, também concernente ao tema em questão.
4. A referida Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.039/RO transitou em julgado em 28.2.2023, ao passo que o Recurso Extraordinário 1.162.672/SP (Repercussão Geral – Tema 1019), transitou em julgado em 20.2.2024.
5. Em 29.8.2024, em Sessão Ordinária do Pleno, foi apreciado o Processo n. 00194/2021, culminando no Acórdão APL-TC 00141/24, disponibilizado no Diário Oficial do TCE-RO n. 3155, de 6.9.2024.
6. Assim, os autos retornaram a Coordenaria Especializada em Atos de Pessoal, contudo, em seu relatório (ID 1717223), concluiu que o servidor não faz jus à aposentadoria nos termos fundamentados no ato concessório, em razão da não comprovação do cumprimento do requisito de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, conforme disposto na Lei Complementar n. 51/1985, com as alterações introduzidas pela legislação vigente.
7. Desse modo, a Unidade Técnica propôs o seguinte encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

14. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor Francisco Vanderley de Veras não faz jus a ser aposentado no cargo Agente de polícia, nível/classe especial, com 40 horas semanais, Matrícula nº 300058696, conforme regras estabelecidas Ato Concessório de Aposentadoria nº 463 de 20.06.2024 (pág.1, ID 1704565), por não comprovar o requisito de 20 (vinte) anos em função efetivo exercício em atividade estritamente policial.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I) Notifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que comprove, por meio de certidões, registros e diários de atividade policial, que o servidor Francisco Vanderley de Veras atingiu o requisito mínimo de 20 (vinte) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício em atividade policial. A ausência de comprovação resultará na negativa do registro.

8. É o necessário relato.
9. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.
10. Explico.
11. Referente à aposentadoria especial de policial, a Lei Complementar n. 51/1985 estabelece que o servidor público policial será aposentado após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem.
12. Sobre o tempo de atividade estritamente policial, a Resolução n. 028/2014/CONSULPL/PC/RO, de 4.11.2014, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 18.11.2014, corrobora quanto à necessidade de comprovação de desempenho de atividade estritamente policial, *in verbis*:

Art. 1º - REGULAMENTAR a emissão de **CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESTRITAMENTE POLICIAL**, nos seguintes termos:

I - A certidão constante no caput do artigo será expedida pela Gerência de Administração e Finanças da Polícia Civil GAF/PC para fins de comprovação do exercício da atividade estritamente policial.

II - A Certidão de Tempo de Serviço de natureza estritamente policial será expedida para os servidores da carreira policial que exerceram suas atividades efetivamente na Instituição Polícia Civil.

13. No presente caso, conforme exposto pela Unidade Técnica, verificou-se a ausência de comprovação de que o servidor **Francisco Vanderley de Veras** exerceu funções policiais, haja vista ser imprescindível a comprovação do efetivo exercício da atividade policial, por meio de certidão que discrimine o tempo de serviço de natureza estritamente policial, com indicação das funções desempenhadas, excluindo-se, para esse fim, aquelas de natureza exclusivamente administrativa.
14. Dessa forma, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, determina-se a requisição de novos documentos para subsidiar a análise da concessão de aposentadoria em questão, que comprove que o servidor, enquanto em atividade, cumpriu o requisito mínimo de 20 anos de efetivo exercício em atividade estritamente policial.
15. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Encaminhe** por meio de certidões, declarações, etc. a comprovação de que o servidor **Francisco Vanderley de Veras**, CPF n. ***.116.972-**, enquanto na atividade, cumpriu o requisito mínimo de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, conforme disposto na Lei Complementar n. 51/1985, com as alterações introduzidas pela legislação vigente;

b) Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto

E-V

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

ACSA-TC 00004/25

PROCESSO N. : 00508/2025/TCERO (Processo-SEI n. 000783/2025).

SUBCATEGORIA : Processo Administrativo.

ASSUNTO : Proposta de alteração dos índices RROMa e GUT constante na Portaria n. 466/2019, que regulamenta a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que institui o Procedimento de Seletividade.

JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual em 17 de março de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DE PORTARIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ATUAÇÃO DO TCE/RO ORIENTADO POR DADOS. EFICIÊNCIA E EFETIVIDADE DO CONTROLE EXTERNO ADEQUAÇÃO. APROVAÇÃO.

1. Foi identificada a necessidade de redução dos índices RROMa e GUT do Procedimento Apuratório Preliminar instituído pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Além disso, o TCE/RO adotou a estratégia de Controle Externo Orientado por Dados (CEOD) em seu Plano de Gestão 2024-2025.

2. Imperiosa necessidade de alinhar o procedimento de seletividade ao atual estoque de processos do TCE/RO e às estratégias adotadas no seu Plano de Gestão 2024-2025, visando a eficiência e efetividade do controle externo.

3. Projeto de Portaria aprovado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aprovar os termos da Minuta de Portaria, que regulamenta a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – AUTORIZAR este Presidente a relatar o presente processo;

II – APROVAR os termos da Minuta de Portaria anexa, que regulamenta a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a qual institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – EXORTAR a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) sobre a necessidade de reforçar a observância, nos procedimentos de seletividade das demandas externas, dos riscos sistêmicos e da respectiva repercussão pública, devendo, para tanto, priorizar as demandas que possam gerar efeitos em cascata, impactando diversas unidades jurisdicionadas, bem como aquelas que possuam ampla repercussão pública ou que sejam objeto de atuação das esferas de controle externo;

IV – PUBLIQUE-SE o decisum e a consecutiva Portaria;

V – DISPONIBILIZE à **Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ)** a Portaria nos bancos de dados e portais da intranet e internet do Tribunal de Contas;

VI – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o cumprimento dos trâmites regimentais;

VII – CUMPRASE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ)** para que adote todos os atos administrativos necessários ao integral cumprimento desta deliberação.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, de 17 de março de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Administração Pública Municipal**Município de Alto Paraíso****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03058/24/TCERO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação em decorrência da omissão no dever de encaminhar as informações e documentações requisitadas pela DM n. 0012/24-GP (Paced nº 1913/2018/TCERO), quanto ao andamento do parcelamento do débito imputado no item III do Acórdão APL-TC 0281/98 (Processo n. 1185/97) ao senhor Dário Lopes da Silva
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do estado de Rondônia (MPC-TCERO)
RESPONSÁVEL: Alcides José Alves Soares Júnior – procurador-geral do município de Alto Paraíso (CPF ***.803.675-**) **RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em Substituição Regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO DO DEVER DE COBRAR DÉBITO IMPUTADO PELA CORTE DE CONTAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CITAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR PARTE DO RESPONSÁVEL. DESCUMPRIMENTO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

1. É de se conceder novo prazo ao responsável para apresentação de defesa acerca das irregularidades apontadas nos autos, em prestígio ao contraditório e a ampla defesa.

Decisão Monocrática N. 0040/2025-GCESS

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face de Alcides José Alves Soares Júnior, Procurador-Geral do município de Alto Paraíso, pela possível omissão do dever de cobrar débito imputado por este Tribunal de Contas, bem como pela omissão no dever de encaminhar as informações e documentações requisitadas pela DM n. 0012/24-GP^[1], quanto ao andamento do parcelamento concedido sobre o item III do Acórdão APL-TC 0281/98, lavrado nos autos processo n. 01185/97, de responsabilidade solidária de Josué Gomes Ferreira e Dário Lopes da Silva, acompanhada pelo Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (Paced) n. 01913/18.

1. |

2. Em juízo de admissibilidade provisório, face ao preenchimento dos pressupostos legais aplicáveis a espécie, esta relatoria conheceu da presente representação nos termos da Decisão Monocrática n. 00012/2025-GCESS/TCERO^[2], cujo dispositivo, por pertinência, transcrevo abaixo:

13. Desta feita, decido:

I. Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52- A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, III, do RITCERO;

II. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentar defesa acerca da seguinte impropriedade apresentada pela unidade técnica (cujo relatório técnico de id. 1690559 deve ser encaminhado em anexo):

II.1. Alcides José Alves Soares Júnior, na qualidade de procurador-geral do município de Alto Paraíso pela omissão ao dever de encaminhar as informações e documentações requisitadas pela DM n. 0012/2024-GP, quanto ao andamento do parcelamento concedido sobre o item III do Acórdão APL-TC 0281/98, processo n. 01185/97, de responsabilidade solidária de Josué Gomes Ferreira e Dário Lopes da Silva;

III. Determinar ao Departamento do Tribunal Pleno que, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação do responsável identificados no item II, por meio eletrônico;

IV. Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCERO;

V. Esgotados os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VI. E, após a citação editalícia, transcorrido, in albis, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VII. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VIII. Determinar a ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, ora representante, na forma regimental;

IX. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

3. Publicada a decisão^[3], o responsável foi devidamente citado por meio do Mandado de Audiência n. 0007/25-DP-SPJ^[4]. Contudo, a certidão de ID 1720182, atestou que transcorreu o prazo fixado sem que houvesse qualquer manifestação referente a DM n. 00012/25-GCESS.

4. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

5. É o breve relatório. **Decido.**

6. Conforme relatado, tratam os autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, procurador-geral do município de Alto Paraíso, pela possível omissão do dever de adotar as providências necessárias ao adimplemento de débito imputado por esta Corte de Contas no item III do Acórdão APL-TC 0281/98, lavrado nos autos do processo n. 01185/97/TCE-RO (Paced n. 01913/18).

7. A teor da informação contida na certidão de ID 1708086, o prazo para apresentação de manifestação por parte do responsável teve início em 05/02/2025, com término em 19/02/2025.

8. Entretanto, mesmo devidamente citado, o procurador-geral do município de Alto Paraíso, Alcides José Alves Soares Júnior, não apresentou defesa acerca das irregularidades a ele imputadas, deixando de atender, portanto, ao comando exarado por esta Corte de Contas no item II da DM n. 00012/2025-GCESS.

9. Diante disso, Assistência Administrativa deste Gabinete, nos dias 17 e 19/03/2025, entrou em contato telefônico/*WhatsApp* com o responsável a fim de obter informações acerca de sua inércia, conforme certidão em anexo.

10. Por sua vez, o procurador justificou a não apresentação de resposta em razão da dificuldade de reunir as informações e documentos necessários à apresentação de defesa, tendo em vista a complexidade da matéria envolvida, aliada a sobrecarga de trabalho naquela procuradoria. No entanto, se comprometeu a encaminhar a esta Corte de Contas a devida justificativa com vistas ao cumprimento da DM n. 00012/25-GCESS e, para tanto, solicitou a concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias.

11. Pois bem. Em juízo de ponderação às informações obtidas, e considerando a relevância da matéria em exame e o atual estágio processual, para fins de assegurar a ampla defesa, entendo oportuno fixar novo prazo para que o responsável encaminhe as informações/documentos que entender pertinentes, sendo o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da intimação desta decisão, suficiente para tal finalidade, sob pena de revelia.

12. Por oportuno, é de se registrar que a concessão de novo prazo é medida excepcional, que não deve servir de incentivo para a procrastinação no cumprimento de medidas necessárias e de relevante interesse público, especialmente para que não haja prejuízo ao regular andamento do processo.

13. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I. **Conceder, em caráter excepcional, novo prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da intimação desta decisão, para que o responsável, Alcides José Alves Soares Júnior, procurador-geral do município de Alto Paraíso-RO, apresente razões de defesa quanto às irregularidades imputadas nos autos, em conformidade à determinação contida no item II da Decisão Monocrática n. 00012/2025-GCESS;

II. **Intime-se** o responsável acerca do teor desta decisão, por meio eletrônico;

III. **Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV. **Determinar** o trâmite deste processo ao **Departamento do Pleno** para que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1524662, referente ao processo n. 01913/18 – PACED.

[2] ID 1703316.

[3] IDs 1704029 e 1707236.

[4] ID=1533191.

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03512/2024 - TCE-RO
CATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 referente ao processo 03286/23
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis.
INTERESSADO: Valtair Fritz dos Reis, CPF n. ***.477.909-**, Prefeito Municipal.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO PELO CONTROLE INTERNO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

Com fundamento no item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), que estabelece que todos os processos de controle externo que requerem sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para a devida internalização, os presentes autos ficam sobrestados na SPJ pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a apresentação do Plano de Ação, o que ocorrer primeiro.

Decisão Monocrática n. 0037/2025-GCESS

Trata-se de processo de monitoramento instaurado para avaliar a efetividade do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido nos autos nº 03286/23/TCE-RO, *in verbis*:

(...)

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
- 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
- 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
- 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.
2. O item V do Acórdão APL-TC 00163/24^[1], proferido nos autos nº 03286/23, determina que, após a autuação dos processos de monitoramento, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) acompanhe a execução do Plano de Ação. No entanto, a efetivação do monitoramento requer o cumprimento prévio dos itens II e III do referido Acórdão, que estabelecem providências anteriores à implementação do Plano de Ação. Vejamos:

ACÓRDÃO

[...]

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
- 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
- 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
- 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

3. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), em parceria com a Escola Superior de Contas (Escon), promoveu, entre 27 e 31 de janeiro de 2025, uma oficina de capacitação voltada aos controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no processo SEI nº 008778/2024.

4. O treinamento visou capacitar os participantes para a implantação e o monitoramento de planos de ação, destacando a importância de uma governança pública eficaz, alinhada às boas práticas de controle e accountability.

5. Conforme consignado no SEI nº 008778/2024, houve a participação de representante do Município de Buritis na capacitação. Portanto, a presença do jurisdicionado no treinamento irá facilitar o cumprimento do item III da decisão, dentro das medidas estabelecidas.

6. O prazo para a apresentação do plano de ação pelos jurisdicionados é de 180 dias, contados a partir do encerramento da capacitação em 31 de janeiro de 2025. Dessa forma, o prazo teve início em 3 de fevereiro de 2025.

7. A SGCE ressalta que os prazos processuais devem observar o disposto no art. 1º da Resolução nº 387/2023/TCE-RO, que estabelece o prazo máximo de 100 dias para a emissão de relatórios técnicos em processos dessa natureza.

8. Ademais, destaca que o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23, proferido nos autos do Processo nº 0437/2023, determina que todos os processos de controle externo que necessitem de sobrestamento devem ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para devida internalização.

9. Diante do exposto, embora o item II do Acórdão APL-TC 00163/24 tenha sido devidamente cumprido, o atendimento ao item III exige um prazo superior a 150 dias, ultrapassando o limite de 100 dias fixado pela Resolução nº 387/2023/TCE-RO para a análise processual e emissão do relatório técnico pela SGCE.

10. É o relatório.

11. Conforme mencionado anteriormente, os autos foram encaminhados a este gabinete para verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, autos n. 03286/23/TCE-RO.

12. Diante das informações fornecidas pelo corpo técnico e considerando a necessidade de conferir maior efetividade às ações fiscalizatórias realizadas por este Tribunal de Contas, convirjo com o posicionamento técnico no sentido de sobrestar estes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com início da contagem em 3 de fevereiro de 2025. Antes de proceder, entendo necessário notificar o gestor sobre o andamento do prazo, com vistas a reforçar o implemento do cumprimento da decisão, devido estarmos diante do primeiro ano do mandato.

13. Diante do exposto, e acolhendo a posição técnica (ID 1716401), assim DECIDO:

I - Notificar, por meio de ofício, o Prefeito do Município de Buritis, senhor Valtair Fritz dos Reis, CPF n. ***.477.909-**, sobre o andamento do prazo de 180 (cento e oitenta dias), já iniciado em 3 de fevereiro de 2025, para atendimento do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, visando a elaboração do Plano de Ação, conforme as determinações do referido acórdão;

II – Determinar o sobrestamento do presente processo no Departamento do Pleno, conforme o item VIII do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo nº 00437/2023), pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), com a contagem iniciada em 3 de fevereiro de 2025, ou até que seja apresentado o Plano de Ação;

III - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

IV. **Dar ciência** desta decisão aos agentes identificados no item anterior por intermédio de publicação no D.O.e-TCERO, cuja data deverá ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. **Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno (DP-SPJ) pelo prazo previsto no item III, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96, de modo que, sobrevivendo documentos ou não, encaminhe os autos para análise da Secretaria Geral de Controle Externo, que poderá, inclusive, diligenciar junto ao órgão auditado para colher informações sobre o andamento das ações propostas no Plano apresentado, dando sequência à fiscalização, nos termos do art. 247, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

VI. **Intime-se** o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

Ao Departamento do Pleno (DP-SPJ) para cumprimento das providências de sua alçada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1648921 do Processo n. 3286/23

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00527/25-TCERO [e].
CATEGORIA: Recurso.
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.
ASSUNTO: Recurso de Revisão ao Acórdão APL-TC 00122/24, referente ao Processo 1775/2021.
JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari.
INTERESSADO: **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Ex-Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari.
Advogados[1]: **Manoel Veríssimo Ferreira Neto**, OAB/RO 3.766;
Willian Sevalho da Silva Medeiros, OAB/RO 7101.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0037/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA EM AUTOS DE AUDITORIA E INSPEÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. PREJUDICADO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. JUÍZO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

- Nos termos do art. 31, inciso III da LC n. 154, de 1996, c/c os artigos 89 e 96 do RITC, o Recurso de Revisão só é cabível em face de decisões definitivas, proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas.
- O recurso de revisão constitui instância excepcional, destinada a correção de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e exame à superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
- O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos para ser admissível. Disso decorre, com efeito, a impossibilidade jurídica de se conhecer Recurso de Revisão ofertado em face de decisão proferida em autos de Inspeção Especial.
- Recurso de Revisão não conhecido, ante o não preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso de revisão[2], com pedido de tutela provisória, interposto pelo Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, contra o Acórdão APL-TC 00122/24[3], prolatado no Processo n. 01775/21-TCERO, de Inspeção Especial instaurada com objetivo de verificar a regularidade das contratações dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, realizadas pelo Município de Candeias do Jamari/RO, precisamente para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB).

Por meio do decism citado, o recorrente foi responsabilizado e multado, na qualidade de prefeito interino do município de Candeias do Jamari, pelo não cumprimento das determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00157/23. Extrato:

Acórdão APL-TC 00122/24

[...] I – Considerar não cumpridas as determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00157/23, cujo prazo para atendimento foi fixado em 60 (sessenta) dias, a teor do item XIII do referido decism, acrescido de mais 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do item I da DM 0048/2024-GCVCS/TCERO, de responsabilidade dos Senhores **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, Emerson Pinheiro Dias (CPF: ***.935.762-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, e Roberto Oliveira Franceschetto (CPF: ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari;

(...) II – Multar o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, no valor de R\$24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), correspondente a 30% do máximo legal, bem como o Senhor Emerson Pinheiro Dias (CPF: ***.935.762-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, no montante de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), o que representa 10% do máximo legal, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprirem as determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00037/23, ao omitirem-se, dentro de suas respectivas competência, deixando de apresentar justificativas e documentos para comprovar a adoção das medidas administrativas destinadas a:

a) anular as contratações, objeto dos Processos Administrativos nº 919/21 e 1422/21 (edital de Pregão Eletrônico nº 013/2021 – Ata de Registro de Preços nº 03/2021);

b) recompor o erário, uma vez que identificada irregular liquidação das despesas dos serviços de horas-máquina; e,

c) implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO). [...]

Em síntese, pautado no artigo 96, do Regimento Interno/TCERO, o recorrente, busca revisar decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) que declarou o não cumprimento do Acórdão APL-TC 00157/23, oriundo de auditoria e inspeção sobre contratação de serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões pelo Município de Candeias do Jamari. O Tribunal identificou irregularidades tanto no processo licitatório quanto na execução contratual, imputando responsabilidades aos gestores municipais e impondo penalidades.

O acórdão APL-TC 00157/23, que anulou o edital e determinou a responsabilização de diversos envolvidos, foi posteriormente desobedecido em algumas de suas determinações, especificamente quanto à anulação das contratações, recomposição do erário e implementação do controle de horas-máquina. Em razão disso, o Tribunal emitiu o acórdão recorrido (APL-TC 00122/24), multando o, então, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari e outros responsáveis pela omissão no cumprimento das medidas.

Inconformado, em suas razões recursais, o Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida apresenta como **fato novo** a alegação de que, durante o período em que o cumprimento das decisões deveria ter ocorrido, o Município de Candeias do Jamari estava passando por grave instabilidade política-administrativa. Esse contexto comprometeu a continuidade e a efetividade do atendimento das decisões do Tribunal de Contas.

O recorrente argumenta que a não observância das determinações não ocorreu por dolo ou erro grosseiro, mas sim por fatores alheios à sua vontade, resultantes dessa instabilidade política. Diante disso, pleiteia a revisão da decisão, com base nas circunstâncias excepcionais que impediram o cumprimento integral das exigências, buscando evitar sua penalização desproporcional.

Ademais, solicita a concessão de tutela provisória, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da decisão desta Corte até o julgamento definitivo do presente recurso revisional. O pedido se fundamenta na demonstração da probabilidade do direito, reprimando que a impossibilidade de cumprimento das determinações do acórdão decorreu de fatores políticos alheios a sua vontade, e não por dolo ou erro grosseiro.

Nesse sentido, aponta o risco de dano irreparável, uma vez que a execução das penalidades antes da análise do recurso comprometeria o direito à ampla defesa e ao contraditório, resultando em prejuízos irreversíveis.

Assim, requer o conhecimento e provimento do vertente recurso, a fim de que o Acórdão APL-TC 00122/24 seja reexaminado e reformado, com o afastamento da multa imposta, com base nos novos documentos apresentados, que demonstram a inexistência de responsabilidade pelo dano ao erário. Em alternativa, caso não seja este o entendimento, requer a redução da multa, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante das circunstâncias excepcionais que dificultaram o cumprimento das decisões. Por fim, que todas as publicações e atos processuais sejam devidamente notificados ao advogado indicado, sob pena de nulidade de eventuais decisões proferidas sem a devida intimação.

Tem-se Certidão, sob o ID n. 1723623, pela qual o Departamento deste Tribunal de Contas registra a tempestividade recursal.

Por força da disposição normativa inserta no § 2º, do art. 89, do RITC-TCERO, não se colheu a oitiva prévia do Ministério Público de Contas.

Nos termos do §1º do artigo 96 do RITC-TCERO, os autos foram distribuídos^[4] a esta relatoria.

É o relatório.

Pois bem, de acordo com a competência concedida regimentalmente ao Relator nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo de admissibilidade, seguindo-se o fluxograma definido na Resolução nº 176/2015/TCE-RO.^[5]

Inicialmente, em atenção ao art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCERO, atesto a tempestividade recursal, visto protocolado^[6] em 26 de fevereiro de 2025, dentro do prazo de 05 anos, contados na forma prevista no §2º, do art. 97 do RITCE^[7].

Há que se pontuar, contudo, dentro do próprio fundamento legal invocado pelo recorrente, que o artigo 96, *caput* do RITCE, limita o Recurso de Revisão às decisões proferidas em processos de Tomada ou Prestação de Contas, não alcançando, portanto, os autos a que se recorre (Auditoria e Inspeção).

Vejamos o teor da norma invocada, acrescido da previsão disposta na Lei Orgânica do Tribunal de Contas:

Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCERO:

Art.89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

- | | |
|-------|--------------------------------|
| I | -reconsideração; |
| II | -embargos de declaração; |
| III | - revisão . (grifou-se) |
| (...) | |

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

LC n. 154/96:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

[...]

III - revisão.

Dessarte, assento, de pronto, que não deve ser conhecido o presente Recurso de Revisão manejado pelo Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, em face do Acórdão APL-TC 00122/24, proferido nos autos do Processo n. 01775/21-TCERO – Inspeção Especial, por não preencher os pressupostos de admissibilidade regidos no art. 31, *caput* e III da LC n. 154, de 1996, *c/c* art. 96 do RITC/TCERO.

Os recursos, têm a função primordial de sanar eventuais erros em decisões, bem como saciar o natural inconformismo da personalidade humana frente aos julgamentos que lhes são desfavoráveis, de forma que não iniciam uma nova relação processual, mas se inserem no mesmo processo em que foi prolatada a decisão recorrida.

Entretanto, imperioso elucidar que, no campo recursal, o ordenamento processual é vinculado às regras dos princípios da unirecorribilidade e correlação, cuja disciplina expressa a forma adequada de submissão das decisões à revisão. Ordinariamente, a conjugação de ambos leva ao entendimento de que para cada provimento existe um, e exclusivamente um, recurso cabível por vez, o qual será indicado pela legislação em vigor (no caso, Pedido de Reexame – art. 78 do Regimento Interno/TCERO).

O recurso de revisão constitui instância excepcional, destinada a correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento processual.

Ademais, a considerar o caráter excepcional do Recurso de Revisão, sua interposição não depende unicamente da vontade de recorrer do interessado, mas da estrita observância aos pressupostos de admissibilidade, estabelecidos de forma taxativa e imperativa. Sendo cabível apenas em face de decisões definitivas, proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas, conforme exigido pelas normas expostas acima (art.31, *caput* e inciso III da LC n. 154, de 1996, *c/c* art. 89, inciso III e 96 do RITC/TCERO).

Em razão disso, surge a impossibilidade jurídica de se admitir o presente Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão APL-TC 00122/24, uma vez que, como dito, essa decisão foi proferida nos autos de auditoria e inspeção e não no âmbito de processo de tomada ou prestação de contas, conforme exigido pela norma legal.

Nesse contexto, importa transcrever ementas de precedentes desta Corte de Contas:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO AC1-TC 00263/24. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos para ser admissível, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento.

2. Não preenchido os requisitos. Não conhecimento. Arquivamento. (DM 0113/2024-GCVCS/TCERO - Processo n. 02078/24-TCERO – Recurso de Revisão – Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO, PROFERIDO EM AUTOS DE REPRESENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO IMPRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ARGUIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DE ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA.

1. O Recurso de Revisão só é cabível em face de Decisões proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas, na forma do art. 31, *caput* e inciso III, da LC n. 154, de 1996. Além disso, ele deve ser fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, segundo dicção da norma inscrita no art. 34 da LC n. 154, de 1996, e art. 96 do RITC.

2. In casu, a irresignação em tela é manifestamente incabível na espécie, porquanto não foi interposta em face de decisão proferida em processo de Tomada de Contas Especial ou Prestação de Contas, mas sim, em autos de Representação, que pertencente ao grupo de Fiscalização de Atos e Contratos. Assim, o seu não-conhecimento é medida que se impõe, consoante art. 31, *caput* e inciso III, da LC n. 154, de 1996.

3. Ao verificar, dentre as teses recursais veiculadas na vestibular em análise, que as insurgentes alegam a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, quando da prolação do Acórdão n. AC2-TC 00482/16, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCERO, cuja temática alberga-se no âmbito das matérias de Ordem Pública, podem ser conhecidas a qualquer tempo e de ofício por esta Corte de Contas.

4. Com fulcro no entendimento, à época dos fatos, desta Corte de Contas, de plano, constata-se que não prospera a argumentação das insurgentes, uma vez que não se aplicava o instituto da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do Voto-Condução da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 3.425/2014/TCE-RO, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, hoje, Presidente desta Corte, PAULO CURI NETO, na condição de Relator Revisor daqueles autos.

5. De igual modo, não houve a ocorrência da prescrição quinquenária, prevista no art. 1º da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, uma vez que, nos termos do 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, o prazo prescricional se iniciou em 23 de fevereiro de 2012, com o oferecimento da representação perante esta Corte, o qual foi interrompido pela citação válida dos responsáveis, conforme art. 3º da precitada Decisão Normativa, não voltando a correr novamente (art. 3º, § 2º, da DN 5/2016/TCE-RO).

6. Recurso de Revisão não conhecido, preliminarmente. Questão de Ordem examinada, de ofício, para julgá-la improcedente, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão n. AC2-TC 00482/16, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO. (Acórdão APL-TC 00223/20 - Processo 02938/19 – Recurso de Revisão - Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

A título de argumento alternativo, poder-se-ia discutir a possibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, com o intuito de considerar o recurso interposto (Recurso de Revisão) como o recurso correto (Pedido de Reexame), desde que atendida a exigência de tempestividade da medida adequada, o que, no caso em questão, também não se verifica.

Isto porque, após análise dos autos principais (Processo nº. 01775/21-TCERO), verifiquei que o APL-TC 00122/24 transitou em julgado em 22 de agosto de 2024 (conforme Certidão ID 1634989). Contudo, o presente recurso foi interposto apenas em 26 de fevereiro de 2025, ou seja, fora do prazo de quinze dias estabelecido para o recurso cabível (Pedido de Reexame), prazo que já estava exaurido.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal depende da observância da tempestividade do recurso adequado. Extrato:

AgRg no AREsp n. 354.968/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO (Quinta Turma, DJe 14/5/2014), a par da aplicação do princípio da fungibilidade recursal decidiu, a propósito, que: “é possível a interposição de apelação quando o acórdão for cabível e o recurso em sentido estrito, desde que demonstrada a ausência de má-fé e a sua tempestividade.” (Cita-se, ainda, no mesmo sentido: REsp 53.645/SP, j. 28.9.1994, v. u., rel. Min. Cesar Asfor Rocha; STJ, AgRg no Ag. 295.148/SP, aT. j. 29.8.2000, v. u., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.)

Assim, tendo em vista que o presente Recurso de Revisão é manifestamente incabível, na espécie, porquanto não foi ofertado em face de decisão definitiva proferida em autos de Prestação ou Tomada de Contas, consoante preceituado art. 31, caput e inciso III da LCn. 154, 1996, c/c art. 89, inciso III do RITC, e ainda, considerando a inequívoca intempestividade para interposição do recurso próprio (Pedido de Reexame), o seu não conhecimento é medida que se impõe, consoante legislação e pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Por evidente, o não conhecimento recursal torna, respectivamente, prejudicado o conhecimento do pedido de tutela antecipada.

Posto isso, pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, em juízo monocrático de admissibilidade, **decido**:

I – Não conhecer, com fundamento no art. 89, §2º do RITC, **Recurso de Revisão**, interposto por **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**) na qualidade de Ex-Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari/RO, em face do contra o Acórdão APL-TC 00122/24^[1], prolatado no Processo n. 01775/21-TCERO, de Inspeção Especial, – ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidades entabulados no art. 31, caput e inciso III da LCn. 154, de 1996, c/c art. 89, inciso III do RITC, haja vista não ter sido ofertado em face de decisão definitiva proferida em autos de Prestação ou Tomada de Contas, bem como restada materializada a impossibilidade jurídica de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inequívoca intempestividade para a interposição do recurso próprio (Pedido de Reexame);

II – Declarar prejudicado o **pedido de Tutela antecipatória**, de carácter inibitório, em face do não conhecimento do recurso de revisão, conforme os fundamentos desta decisão;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o recorrente, **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: ***.367.452-**), na qualidade de Ex-Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari/RO, por meio de seus advogados constituídos, informando da disponibilidade desta decisão no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar o **arquivamento** dos presentes autos, após apensá-los ao **Processo n. 01775/21-TCERO**, como elemento informacional, considerado o disposto no item I desta decisão;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito;

VII – Publique-se.

Porto Velho, 19 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] Procuração - Documento ID=1717477

[2] Documento ID= ID=1717476.

[3] Documento ID=1612133 - Processo n. 01775/21-TCERO.

[4] Documento ID=1717621

[5] Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-176-2015.pdf>>.

[6] Recibo de Protocolo - Documento ID=1717485

[7] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: [...] § 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

[8] Documento ID=1612133 - Processo n. 01775/21-TCERO.

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00532/25-TCERO [e].

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.

ASSUNTO: Recurso de Revisão ao Acórdão APL-TC 00122/24, referente ao Processo 1775/2021.

JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari.

INTERESSADO: **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**), Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari.

Advogados[1]: **Manoel Veríssimo Ferreira Neto**, OAB/RO 3.766;
Willian Sevalho da Silva Medeiros, OAB/RO 7101.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0038/2025-GCVCS/TCERO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA EM AUTOS DE AUDITORIA E INSPEÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. PREJUDICADO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. JUÍZO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 31, inciso III da LC n. 154, de 1996, c/c os artigos 89 e 96doRITC,oRecurso de Revisão só é cabível em face de decisões definitivas, proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas.
2. O recurso de revisão constitui instância excepcional, destinada a correção de erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e exame à superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
3. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos para ser admissível. Disso decorre, com efeito, a impossibilidade jurídica de se conhecer Recurso de Revisão ofertado em face de decisão proferida em autos de Inspeção Especial.
4. Recurso de Revisão não conhecido, ante o não preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade.

Trata-se de recurso de revisão[2], com pedido de tutela provisória, interposto pelo Senhor **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**), contra o Acórdão APL-TC 00122/24[3], prolatado no Processo n. 01775/21-TCERO, de Inspeção Especial instaurada com objetivo de verificar a regularidade das contratações dos serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime de horas-máquina, realizadas pelo Município de Candeias do Jamari/RO, precisamente para atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB).

Por meio do decism citado, o recorrente foi responsabilizado e multado, na qualidade de prefeito interino do município de Candeias do Jamari, pelo não cumprimento das determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00157/23. Extrato:

Acórdão APL-TC 00122/24

[...] I – Considerar não cumpridas as determinações dos itens IX, X e XII do Acórdão APL-TC 00157/23, cujo prazo para atendimento foi fixado em 60 (sessenta) dias, a teor do item XIII do referido decism, acrescido de mais 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do item I da DM 0048/2024-GCVCS/TCERO, de responsabilidade dos Senhores Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: ***.367.452-**), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, Emerson Pinheiro Dias (CPF: ***.935.762-**), Controlador-Geral do Município de Candeias do Jamari, e Roberto Oliveira Franceschetto (CPF: ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari;

(...) III – Multar o Senhor Roberto Oliveira Franceschetto (CPF: ***.437.172-**), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari, no valor de R\$16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), o que corresponde a 20% do máximo legal, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por descumprir a determinação do item XII do Acórdão APL-TC 00037/23, por omissão ao deixar de implementar o sistema de controle de horas-máquina, segundo os critérios consignados no Acórdão APL-TC 00290/20 (Processo nº 03403/16-TCE/RO); [...]

Em síntese, pautado no artigo 96, do Regimento Interno/TCERO, o recorrente, busca revisar decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) que declarou o não cumprimento do Acórdão APL-TC 00157/23, oriundo de auditoria e inspeção sobre contratação de serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões pelo Município de Candeias do Jamari. O Tribunal identificou irregularidades tanto no processo licitatório quanto na execução contratual, imputando responsabilidades aos gestores municipais e impondo penalidades.

O acórdão APL-TC 00157/23, que anulou o edital e determinou a responsabilização de diversos envolvidos, foi posteriormente desobedecido em algumas de suas determinações, especificamente quanto à anulação das contratações, recomposição do erário e implementação do controle de horas-máquina. Em razão disso, o Tribunal emitiu o acórdão recorrido (APL-TC 00122/24), multando o, então, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari e outros responsáveis pela omissão no cumprimento das medidas.

Inconformado, em suas razões recursais, o Senhor **Roberto Oliveira Franceschetto** apresenta como **fato novo** a alegação de que as omissões verificadas não decorreram de dolo ou erro grosseiro, mas sim das circunstâncias excepcionais que marcaram a gestão no período em questão, como a sua exoneração e a desorganização administrativa. Assim, o Recorrente requer a revisão da decisão, salientando que não houve desídia ou má-fé, e a penalidade aplicada é desproporcional à situação fática apresentada.

Em síntese, o Recorrente impugna a multa aplicada sob a alegação de que, no período da intimação para o cumprimento das determinações deste Tribunal, já havia sido exonerado do cargo, sendo-lhe, portanto, impossível cumprir as medidas impostas. Afirma que, à época da exigibilidade das decisões, a responsabilidade pela execução das providências havia sido transferida ao sucessor, não havendo, assim, ato omissivo ou culposos que justificasse a penalidade.

Acrescenta que a instabilidade político-administrativa vivenciada pelo Município de Candeias do Jamari, com frequentes mudanças de prefeitos e a realização de novas eleições, dificultou a continuidade administrativa e comprometeu a execução das determinações. A descontinuidade dos atos administrativos, além da falta de acesso a documentos e informações essenciais, impossibilitou o cumprimento das medidas, sendo o prazo para o atendimento das determinações ultrapassado devido à reorganização da gestão municipal.

Ademais, solicita a concessão de tutela provisória, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da decisão desta Corte até o julgamento definitivo do presente recurso revisional. O pedido se fundamenta na demonstração da probabilidade do direito, reprisando que a impossibilidade de cumprimento das determinações do acórdão decorreu de fatores políticos alheios a sua vontade, como a instabilidade política e a mudança na gestão municipal, e não por dolo ou erro grosseiro.

Nesse sentido, aponta o risco de dano irreparável, uma vez que a execução das penalidades antes da análise do recurso compromete o direito à ampla defesa e ao contraditório, resultando em prejuízos irreversíveis.

Assim, requer o conhecimento e provimento do vertente recurso, a fim de que o Acórdão APL-TC 00122/24 seja reexaminado e reformado, com o afastamento da multa imposta, com base nos novos documentos apresentados, que demonstram a inexistência de responsabilidade pelo dano ao erário.

Em alternativa, caso não seja este o entendimento, requer a redução da multa, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante das circunstâncias excepcionais que dificultaram o cumprimento das decisões. Por fim, que todas as publicações e atos processuais sejam devidamente notificados ao advogado indicado, sob pena de nulidade de eventuais decisões proferidas sem a devida intimação.

Tem-se Certidão, sob o ID n. 1723601, pela qual o Departamento deste Tribunal de Contas registra a tempestividade recursal.

Por força da disposição normativa inserta no § 2º, do art. 89, do RITC-TCERO, não se colheu a oitiva prévia do Ministério Público de Contas.

Nos termos do §1º do artigo 96 do RITC-TCERO, os autos foram distribuídos^[4] a esta relatoria.

É o relatório.

Pois bem, de acordo com a competência concedida regimentalmente ao Relator nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo de admissibilidade, seguindo-se o fluxograma definido na Resolução nº 176/2015/TCE-RO.^[5]

Inicialmente, em atenção ao art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCERO, atesto a tempestividade recursal, visto protocolado^[6] em 27 de fevereiro de 2025, dentro do prazo de 05 anos, contados na forma prevista no §2º, do art. 97 do RITCE^[7].

Há que se pontuar, contudo, dentro do próprio fundamento legal invocado pelo recorrente, que o artigo 96, *caput* do RITCE, limita o Recurso de Revisão às decisões proferidas em processos de Tomada ou Prestação de Contas, não alcançando, portanto, os autos a que se recorre (Auditoria e Inspeção).

Vejamos o teor da norma invocada, acrescido da previsão disposta na Lei Orgânica do Tribunal de Contas:

Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCERO:

Art.89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

- | | |
|-------|--------------------------------|
| I | -reconsideração; |
| II | -embargos de declaração; |
| III | - revisão . (grifou-se) |
| (...) | |

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

LC n. 154/96:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

[...]

III - revisão.

Dessarte, assento, de pronto, que não deve ser conhecido o presente Recurso de Revisão, manejado pelo Senhor **Roberto Oliveira Franceschetto**, em face do Acórdão APL-TC 00122/24, proferido nos autos do Processo n. 01775/21-TCERO – Inspeção Especial, por não preencher os pressupostos de admissibilidade regidos no art. 31, *caput* e III da LC n. 154, de 1996, c/c art. 96 do RITC/TCERO.

Os recursos, têm a função primordial de sanar eventuais erros em decisões, bem como saciar o natural inconformismo da personalidade humana frente aos julgamentos que lhes são desfavoráveis, de forma que não iniciam uma nova relação processual, mas se inserem no mesmo processo em que foi prolatada a decisão recorrida.

Entretanto, imperioso elucidar que, no campo recursal, o ordenamento processual é vinculado às regras dos princípios da unirecorribilidade e correlação, cuja disciplina expressa a forma adequada de submissão das decisões à revisão. Ordinariamente, a conjugação de ambos leva ao entendimento de que para cada provimento existe um, e exclusivamente um, recurso cabível por vez, o qual será indicado pela legislação em vigor (no caso, Pedido de Reexame – art. 78 do Regimento Interno/TCERO).

O recurso de revisão constitui instância excepcional, destinada a correção de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos ou análise de documentos novos, não se admitindo o mero reexame de argumentos e teses jurídicas expostas no julgamento processual.

Ademais, a considerar o caráter excepcional do Recurso de Revisão, sua interposição não depende unicamente da vontade de recorrer do interessado, mas da estrita observância aos pressupostos de admissibilidade, estabelecidos de forma taxativa e imperativa. Sendo cabível apenas em face de decisões definitivas, proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas, conforme exigido pelas normas expostas acima (art.31, *caput* e inciso III da LC n. 154, de 1996, c/c art. 89, inciso III e 96 do RITC/TCERO).

Em razão disso, surge a impossibilidade jurídica de se admitir o presente Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão APL-TC 00122/24, uma vez que, como dito, essa decisão foi proferida nos autos de auditoria e inspeção e não no âmbito de processo de tomada ou prestação de contas, conforme exigido pela norma legal.

Nesse contexto, importa transcrever ementas de precedentes desta Corte de Contas:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO AC1-TC 00263/24. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos para ser admissível, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento.

2. Não preenchido os requisitos. Não conhecimento. Arquivamento. (DM 0113/2024-GCVCS/TCERO - Processo n. 02078/24-TCERO – Recurso de Revisão – Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO, PROFERIDO EM AUTOS DE REPRESENTAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO IMPRÓPRIA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ARGUIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. QUESTÃO DE ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA.

1. O Recurso de Revisão só é cabível em face de Decisões proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas, na forma do art. 31, *caput* e inciso III, da LC n. 154, de 1996. Além disso, ele deve ser fundamentado em (i) erro de cálculo nas contas, (ii) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e (iii) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, segundo dicção da norma inscrita no art. 34 da LC n. 154, de 1996, e art. 96 do RITC.

2. In casu, a irresignação em tela é manifestamente incabível na espécie, porquanto não foi interposta em face de decisão proferida em processo de Tomada de Contas Especial ou Prestação de Contas, mas sim, em autos de Representação, que pertencente ao grupo de Fiscalização de Atos e Contratos. Assim, o seu não-conhecimento é medida que se impõe, consoante art. 31, *caput* e inciso III, da LC n. 154, de 1996.

3. Ao verificar, dentre as teses recursais veiculadas na vestibular em análise, que as insurgentes alegam a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, quando da prolação do Acórdão n. AC2-TC 00482/16, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCERO, cuja temática alberga-se no âmbito das matérias de Ordem Pública, podem ser conhecidas a qualquer tempo e de ofício por esta Corte de Contas.

4. Com fulcro no entendimento, à época dos fatos, desta Corte de Contas, de plano, constata-se que não prospera a argumentação das insurgentes, uma vez que não se aplicava o instituto da prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do Voto-Condutor da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 3.425/2014/TCE-RO, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, hoje, Presidente desta Corte, PAULO CURI NETO, na condição de Relator Revisor daqueles autos.

5. De igual modo, não houve a ocorrência da prescrição quinquenária, prevista no art. 1º da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, uma vez que, nos termos do 2º, inciso II, da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, o prazo prescricional se iniciou em 23 de fevereiro de 2012, com o oferecimento da representação perante esta Corte, o qual foi interrompido pela citação válida dos responsáveis, conforme art. 3º da precitada Decisão Normativa, não voltando a correr novamente (art. 3º, § 2º, da DN 5/2016/TCE-RO).

6. Recurso de Revisão não conhecido, preliminarmente. Questão de Ordem examinada, de ofício, para julgá-la improcedente, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão n. AC2-TC 00482/16, proferido nos autos principais n. 630/2012/TCE-RO. (Acórdão APL-TC 00223/20 - Processo 02938/19 – Recurso de Revisão - Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

A título de argumento alternativo, poder-se-ia discutir a possibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, com o intuito de considerar o recurso interposto (Recurso de Revisão) como o recurso correto (Pedido de Reexame), desde que atendida a exigência de tempestividade da medida adequada, o que, no caso em questão, também não se verifica.

Isto porque, após análise dos autos principais (Processo nº. 01775/21-TCERO), verifiquei que o APL-TC 00122/24 transitou em julgado em 22 de agosto de 2024 (conforme Certidão ID 1634989). Contudo, o presente recurso foi interposto apenas em 27 de fevereiro de 2025, ou seja, fora do prazo de quinze dias estabelecido para o recurso cabível (Pedido de Reexame), prazo que já estava exaurido.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que a aplicação do princípio da fungibilidade recursal depende da observância da tempestividade do recurso adequado. Extrato:

AgRg no AREsp n. 354.968/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO (Quinta Turma, DJe 14/5/2014), a par da aplicação dos princípios da fungibilidade recursal decidiu, a propósito, que: “é possível a interposição de apelação quando o acórdão for o recurso em sentido estrito, desde que demonstrada a ausência de má-fé e a sua tempestividade.” (Cita-se, ainda, no mesmo sentido: REsp53.645/SP, j.28.9.1994, v. u. rel. Min. Cesar Asfor Rocha; STJ, AgRg no Ag.295.148/SP, 1ª T.j. 29.8.2000, v.u., rel. Min. Sálvio de Figueiredo bTeixeira.)

Assim, tendo em vista que o presente Recurso de Revisão é manifestamente incabível, na espécie, porquanto não foi ofertado em face de decisão definitiva proferida em autos de Prestação ou Tomada de Contas, consoante preceituado art. 31, caput e inciso III da LCn. 154, 1996, c/c art. 89, inciso III do RITC, e ainda, considerando a inequívoca intempestividade para interposição do recurso próprio (Pedido de Reexame), o seu não conhecimento é medida que se impõe, consoante legislação e pacífica jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Por evidente, o não conhecimento recursal torna, respectivamente, prejudicado o conhecimento do pedido de tutela antecipada.

Posto isso, pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, em juízo monocrático de admissibilidade, **decido**:

I – Não conhecer, com fundamento no art. 89, §2º do RITC, **Recurso de Revisão**, interposto por **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**), na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari, em face do contra o Acórdão APL-TC 00122/24 [8], prolatado no Processo n. 01775/21-TCERO, de Inspeção Especial, – ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidades entabulados no art. 31, caput e inciso III da LCn. 154, de 1996, c/c art. 89, inciso III do RITC, haja vista não ter sido ofertado em face de decisão definitiva proferida em autos de Prestação ou Tomada de Contas, bem como restada materializada a impossibilidade jurídica de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, ante a inequívoca intempestividade para a interposição do recurso próprio (Pedido de Reexame);

II – Declarar prejudicado o **pedido de Tutela antecipatória**, de carácter inibitório, em face do não conhecimento do recurso de revisão, conforme os fundamentos desta decisão;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o recorrente, **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: ***.437.172-**), na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos de Candeias do Jamari, por meio de seus advogados constituídos, informando da disponibilidade desta decisão no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar o **arquivamento** dos presentes autos, após apensá-los ao **Processo n. 01775/21-TCERO**, como elemento informacional, considerado o disposto no item I desta decisão;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste feito, após **arquivem-se** os autos;

VII – Publique-se.

Porto Velho, 19 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em Substituição Regimental

[1] Procuração - Documento ID=1719944

[2] Documento ID= ID=1717476.

[3] Documento ID=1612133 - Processo n. 01775/21-TCERO.

[4] Documento ID=1720135

[5] Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-176-2015.pdf>>.

[6] Recibo de Protocolo - Documento ID= 1719952

[7] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: [...] § 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

[8] Documento ID=1612133 - Processo n. 01775/21-TCERO.

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03845/24-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades na concessão de gratificações de gabinete para cargos em comissão e funções gratificadas na Câmara de Vereadores de Guajará-Mirim.
UNIDADE: Câmara Municipal de Guajará-Mirim.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO).
RESPONSÁVEIS: **Eliel Nunes Silvino** (CPF: ***.201.162-**), Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim/RO; e, **João Vanderlei de Melo** (CPF: ***.799.852-**), ex-Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0036/2025-GCVCS/TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ MIRIM. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPE/RO). COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONSISTENTES NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

1. Preenchidos os critérios de seletividade e admissibilidade previstos na Resolução n. 291/2019-TCE/RO e na Portaria n. 466/2019, impõe-se o processamento do feito por ação específica de controle, isto é, a título de Representação, viabilizando a adoção de providências para exame aprofundado da matéria.
2. A existência de indícios de concessão de gratificações sem critérios objetivos justificados demanda a apuração de sua conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, que regem a administração pública.
3. A ausência de fundamentação objetiva na concessão de vantagens remuneratórias pode comprometer a transparência e a regularidade dos atos administrativos, exigindo a adoção de medidas de controle externo para garantir a observância dos preceitos normativos aplicáveis.
4. Processamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), 3ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim/RO, substanciado no Ofício n. 000265/2024, de 27.11.2024 - 3ª PJ¹¹, em que o d. Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes, noticia a ocorrência de supostas irregularidades no pagamento de gratificações de gabinete concedidas a servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, com base na Lei nº 2.743/2024, bem como encaminha cópia integral de procedimento aberto naquela procuradoria (NF 2024.0020.012.08398)¹².

Em resumo, as alegações narram: a) concessão indevida de gratificações a servidores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim; b) beneficiamento indevido de agentes públicos por meio da distribuição de verbas públicas; c) possível burla ao princípio da moralidade administrativa; d) falta de critérios objetivos na concessão dos benefícios salariais; e) potencial dano ao erário em razão da má gestão de recursos públicos.

Em preliminar, sobre processos dessa natureza, insta pontuar que a Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMa em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, a matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Nesse contexto, seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade¹³, momento em que foi verificado o alcance dos parâmetros subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,¹⁴ cuja pontuação resultou em **52 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e **48 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), fator essencial para validar a natureza de gravidade das questões suscitadas, as quais reclamam necessidade de seleção da matéria para ação de controle.

Diante da pontuação atingida, a Unidade Instrutiva, por meio de Coordenadoria Especializada, manifestou-se pelo **processamento do PAP em Representação**, nos seguintes termos, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, **presentes** os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **Processamento deste PAP** na categoria de "Representação, nos termos do art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 82-A, III, do RITCERO. (Grifos do original) [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, trata o expediente de comunicado de irregularidade formulado pelo **Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO)**, por meio da **3ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim**, no qual notícia **supostas irregularidades na concessão de gratificações de gabinete** a servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da **Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO**, com base na Lei nº 2.743/2024, indicando possível ilegalidade nos pagamentos efetuados, em dispêndio estimado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no exercício de 2024, com previsão de continuidade no exercício de 2025.

Em sede de juízo de admissibilidade, na linha da análise técnica, denota-se que o presente PAP preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento como **Representação**, dada a legitimidade do Ministério Público do Estado de Rondônia, a teor do art. 52-A, inciso III¹⁵, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 82-A, inciso III¹⁶, do Regimento Interno, e, ainda por se referir a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; ter sido redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80¹⁷ do Regimento Interno.

Na sequência, verifica-se que conforme o exame preliminar transcrito no relatório desta decisão, o presente PAP atende aos critérios de seletividade entabulados na Resolução n. 291/2019 e na Portaria n. 466/2019, tendo obtido a pontuação necessária para o processamento por ação específica de controle, isto é, a título de Representação, extrato:

[...] 27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 52 no índice RROMa**, e a pontuação de **48 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para realização de ação de controle.

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

29. Salieta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial. [...] (Grifos nossos).

Pois bem, importante consignar que a documentação encaminhada pelo MPE/RO é referente à **Notícia de Fato n. 2024.0020.012.08398**, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no âmbito da Câmara do município de Guajará Mirim/RO.

Para fins de subsidiar o presente exame, importa apresentar a síntese do Procedimento NF n. 2024.0020.012.08398, encaminhado à esta Corte de Contas, de onde se extrai as possíveis irregularidades anunciadas no âmbito do MPE/RO¹⁸, nos seguintes termos:

1. A denúncia recebida pela Ouvidoria do MPRO aponta que diversos servidores da Câmara Municipal de Guajará-Mirim estariam recebendo gratificações de gabinete sem a devida fundamentação legal. Os pagamentos teriam sido autorizados pelo presidente, Vereador João Vanderlei de Melo, com valores que variam entre 10% e 70% do salário base, conforme previsto na Lei nº 2.743/2024. No entanto, há indícios de que tais concessões ocorreram sem a observância dos critérios exigidos pela norma.
2. A concessão das gratificações não teria obedecido ao critério de essencialidade e responsabilidade funcional, previsto na legislação municipal. Há indícios de que determinados servidores foram beneficiados sem justificativa adequada, o que pode configurar ato de improbidade administrativa.
3. Os documentos anexados ao processo demonstram que servidores nomeados em cargos comissionados e funções gratificadas receberam valores elevados de gratificação, sem que houvesse um controle rigoroso sobre o impacto financeiro para o município.
4. Foi constatado que as gratificações foram concedidas a servidores recém-nomeados, sem avaliação prévia de desempenho, o que indica a ausência de critérios técnicos na distribuição dos valores adicionais.
5. O presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim teria assinado os atos de concessão dos benefícios, sem apresentar estudos técnicos ou justificativas detalhadas, comprometendo a transparência e a moralidade na administração pública.

A respeito dos apontamentos do denunciante, convém transcrever trecho do mencionado Relatório de Instrução, do qual aproveito-me da integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar-se desnecessária tautologia⁹ (ID 1724613):

[...] 30. O comunicante noticia supostas irregularidades no pagamento de gratificações de gabinete concedidas a servidores ocupantes de cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO, com base na Lei nº 2.743/2024, no período de janeiro a julho de 2024.

31. Consta da notícia que foram concedidas gratificações de gabinete para servidores comissionados da Câmara Municipal de Guajará-Mirim com base na Lei nº 2.743/2024 (ID 1680757, pg. 4), a qual previu percentuais de gratificação de 10% a 70%, porém, sem estabelecer critérios objetivos claros para a concessão, deixando a decisão a critério do Presidente da Câmara.

32. Com efeito, o art. 2 da referida norma traz a seguinte redação:

Art. 2º. A gratificação de gabinete poderá ocorrer no valor mínimo de 10% (dez por cento) e no valor máximo de 70% (setenta por cento), deverá incidir sobre o valor do salário base percebido pelo servidor provido em cargo comissionado ou em função gratificada.

I - Fica a critério do chefe do Poder Legislativo Municipal a concessão da referida gratificação de gabinete, através de Decreto;

II - Aos servidores cedidos de outros órgãos fica a critério do chefe do Poder Legislativo Municipal a concessão da referida gratificação;

III - O benefício mencionado no caput deste artigo, será concedido a servidor de conhecimento técnico na sua área de atuação, alto grau de responsabilidade e essencialidade a função que desempenha, com base no princípio da valorização.

33. O Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO) instaurou procedimento investigatório no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim. Instado a se manifestar acerca de critérios utilizados para definir o percentual da gratificação, o então presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim limitou-se a dizer que a gratificação "... serve como incentivo ao bom desempenho, buscando reconhecer e valorizar o esforço dos funcionários que contribuem de formas significativas para os resultados" (ID 1680757).

34. O MPRO considerou insuficiente a resposta do gestor, reiterando, em outubro/2024, o pedido de esclarecimento/informações acerca dos critérios para definição do percentual da gratificação (ID 1680757).

35. Em nova manifestação, o gestor respondeu:

Conforme solicitado anteriormente, foi informado em síntese por esta casa que a referida gratificação tem como finalidade incentivar o bom desempenho, bem como buscar reconhecer e valorizar o esforço de alguns funcionários. Segue a Lei: (...) Dessa forma, a Câmara Municipal, ao conceder funções gratificadas com percentuais ajustados conforme a complexidade das funções desempenhadas, segue uma linha de raciocínio semelhante ao da Prefeitura deste município, respeitando os limites legais e orçamentários, e garantindo uma gestão pública mais eficiente e motivada, focada no aprimoramento dos serviços prestados à sociedade. Dessa forma a gratificações concedidas são praticadas sob a permissão da lei e dentro dos critérios que ela assim o permite. Logo quando estipulamos o percentual, bem como qual servidor vai receber a gratificação, pautamos, sobretudo pela razoabilidade. Assim, os critérios utilizados é o comprometimento, o nível de dedicação, o tempo dedicado, a influência significativa nos resultados da instituição, a compatibilidade salarial com a função etc. Sobretudo, o critérios que a própria lei prevê, qual seja o grau de responsabilidade e essencialidade da função e conhecimento técnico na área de atuação Sendo que muito dos critérios utilizados, são avaliados durante o percorrer dos trabalhos. Ademais, segue a lista das gratificações atualmente concedidas (...) (destaques no original)

36. Depreende-se da resposta do gestor que não foram definidos critérios objetivos para fixação do percentual da referida gratificação, o que, vislumbra-se, temerário.

37. Realizamos diligências no portal de transparência da Câmara Municipal²⁶ a fim de verificar a existência de algum normativo regulamentando a concessão desse benefício, todavia, nada foi encontrado.

38. De acordo com a documentação nos autos, entre fevereiro a julho/2024, foi paga a seguinte quantia a título de gratificação de gabinete:

Mês	Valor	ID
Janeiro	R\$8.985,62	ID 1680757, pg. 91
Fevereiro	R\$10.525,00	ID 1680757, pg. 93
Março	R\$13.308,00	ID 1680757, pg. 95
Abril	R\$16.811,61	ID 1680757, pg. 97
Maio	R\$16.887,12	ID 1680757, pg. 99
Junho	R\$22.697,12	ID 1680757, pg. 101
Julho	R\$25.240,45	ID 1680757, pg. 103
TOTAL	R\$114.454,92	

39. Os valores acima foram apresentados quando da primeira resposta encaminhada ao MPRO²⁷, por isso o período vai até julho/2024.

40. Realizamos diligências no portal de transparência de Câmara Municipal²⁸ a fim de obter a quantia paga em todo o exercício de 2024, mas não obtivemos êxito. Não é possível extrair tais informações do portal eletrônico. Acerca de 2025, não há qualquer informação lançada no portal acerca quanto à despesa com pessoal (vencimento, remunerações, auxílios, dentre outros).

41. A despeito da ausência de dados no portal de transparência, e considerando o dispêndio entre janeiro a julho/2024, pode-se estimar que foi gasto em torno de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) no exercício de 2024 com essa gratificação. Considerando que a lei permanece vigente, estima-se que, anualmente será gasto aproximadamente R\$200.000,00 com essa gratificação. [...] (Grifos do original).

Como se pode ver do exame materializado pela instrução técnica, a qual se encontra suficientemente fundamentada e, **com os quais corrobora este Relator**, restam presentes elementos capazes de indicar e/ou demonstrar como estaria ocorrendo as irregularidades. Vejamos.

Em relação à concessão das gratificações de gabinete na **Câmara Municipal de Guajará-Mirim**, observa-se, dos autos, que a **Lei nº 2.743/2024** (ID 1680757, pág. 4) estabeleceu percentuais de **10% a 70%** sobre o salário base dos servidores ocupantes de **cargos comissionados e funções gratificadas**, **sem, no entanto, prever critérios objetivos claros para a concessão** dos benefícios, delegando **discricionariedade ampla ao Presidente da Câmara Municipal** na distribuição dos valores. *In verbis*:

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
LEI Nº. 2.743/2024 DE 16 DE JANEIRO DE 2024.

Lei promulgada pelo presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, em conformidade com o que estabelece o artigo 26, inciso V da Lei Orgânica do Município de Guajará-Mirim.



Conforme verificado pela **equipe instrutiva**, a ausência de um regulamento específico que defina **métodos de avaliação do desempenho e da essencialidade das funções** torna **temerária** a forma como os pagamentos foram realizados, podendo configurar **violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência** que regem a administração pública.

Ainda, a análise dos **demonstrativos financeiros** aponta uma **evolução crescente das despesas com as gratificações**, que saltaram de **R\$ 8.985,62 (oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) em janeiro de 2024 para R\$ 25.240,45 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta reais, e quarenta e cinco centavos) em julho de 2024**, totalizando **R\$ 114.454,92 em apenas sete meses**. Estima-se que, ao longo do exercício de 2024, os pagamentos tenham alcançado cerca de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, com tendência de manutenção para 2025, conforme a vigência da lei (ID 1680757, págs. 91-103).

As consultas ao Portal da Transparência da Câmara Municipal de Guajará-Mirim não permitiram identificar qualquer normativo que discipline os critérios de concessão da gratificação, bem como não há informações claras sobre a distribuição dos valores entre os servidores beneficiados.

No que tange à resposta do gestor às solicitações do Ministério Público Estadual (MPRO) acerca da fundamentação para os pagamentos, verificou-se que o Presidente da Câmara Municipal se limitou a afirmar que as gratificações seriam um incentivo ao bom desempenho dos servidores, sem apresentar estudos técnicos, indicadores de produtividade ou outra documentação comprobatória (ID 1680757).

Dessa forma, a ausência de critérios objetivos e a falta de transparência na concessão das gratificações revelam indícios de irregularidade, sendo necessária a adoção de ação de controle para melhor apuração dos fatos, considerando a possibilidade de ato de improbidade administrativa e eventual dano ao erário.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a necessidade de critérios objetivos para a concessão de gratificações. Em decisão recente, o STF considerou inconstitucional uma lei municipal que permitia ao chefe do Executivo conceder gratificações sem especificar critérios claros, violando os princípios da administração pública, conforme ementa abaixo transcrita:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo e Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Impugnação dos arts. 72 e 73, da Lei Complementar nº 77/2013, do Município de General Maynard/SE, que preveem o acréscimo remuneratório, a critério do Prefeito, do percentual de até 200% para a Verba de Representação de Gabinete – VRG, e de até 100% para Gratificação de Desempenho – GD, calculado sobre o valor do respectivo cargo ou função. 4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que caminha no sentido de que a retribuição pecuniária dos servidores públicos se sujeita à reserva absoluta de lei, do que se infere a competência do legislador para estabelecer critérios e parâmetros mínimos para o cálculo e aferição das gratificações. 5. Ausência, nos dispositivos impugnados, da definição de critérios objetivos para a escolha dos agentes públicos beneficiados pelo acréscimo, assim como para os percentuais a serem fixados. Excesso de discricionariedade conferida ao Chefe do Poder Executivo local que implica em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. 6. Dado provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão do Tribunal de origem e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 72 e 73 da Lei Complementar nº 77/2013, do Município de General Maynard/SE.

(ARE 1426900, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-09-2024 PUBLIC 11-09-2024) – grifo nosso.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), no Acórdão nº 3606/20 – Tribunal Pleno^[10], também enfatizou a necessidade de critérios objetivos, estabelecidos em lei formal, para a concessão de gratificações a servidores efetivos, vedando pagamentos sem respaldo normativo adequado e reforçando a exigência de requisitos específicos para cargos em comissão, de modo a evitar subjetividades e garantir a legalidade dos atos administrativos.

De ver-se, pois, que a par das informações preliminarmente colhidas, em juízo de cognição não exauriente, para esta Relatoria, a redação conferida aos dispositivos da mencionada lei, a princípio, conferem excesso de discricionariedade ao Poder legislativo local na concessão dos acréscimos remuneratórios indicados, o que, por conseguinte, viola o princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Nesse sentido, cumprindo o dever fiscalizatório deste egrégio Tribunal de Contas e considerando o atingimento dos critérios de seletividade da Resolução nº 291/2019-TCE/RO e da Portaria nº 466/2019-TCE/RO, bem como os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, acolho a instrução técnica.

Diante de todo o exposto, sem maiores digressões, presentes os critérios de seletividade constantes na Resolução n. 291/2019-TCE/RO e na Portaria n. 466/2019, bem como os requisitos de admissibilidade a teor dos arts. 78-B, incisos I, II e III, 80 e 82-A, inciso III, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019, assim **decide-se**:

I - Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade previstos na Resolução n. 291/2019-TCE/RO e na Portaria n. 466/2019, bem como os requisitos de admissibilidade a teor dos arts. 78-B, incisos I, II e III, 80 e 82-A, inciso III, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II - Conhecer a presente **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) – 3ª Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, a respeito de possíveis irregularidades na concessão de gratificações de gabinete na Câmara Municipal de Guajará-Mirim/RO por meio da Lei municipal nº 2.743/2024, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 80 e 82-A, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, o Ministério Público do Estado, na pessoa do d. Promotor de Justiça **Fernando Henrique Berbert Fontes**, bem como os Senhores **Eliei Nunes Silvino** (CPF:***.201.162-**), Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim/RO; e, **João Vanderlei de Melo** (CPF:***.799.852-**), ex-Presidente da Câmara Municipal de Guajará Mirim/RO, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo**, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[11] que promova o devido exame e instrução deste processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96^[12] c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno^[13], **toda e qualquer diligência que seja necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do presente feito;

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho/RO, 19 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)
 Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
 Relator em Substituição Regimental

[1] ID 1675184.

[2] ID 1675185.

[3] ID 1724613.

[4] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único**. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>

[5] **Art. 52-A**. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...] **III – os Ministérios Públicos de Contas**, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15) [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[6] **Art. 82-A**. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **III – os Ministérios Públicos de Contas**, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)[...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[7] **Art. 80**. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[8] ID 1675185.

[9] **Tautologia** (do grego ταυτολογία "dizer o mesmo") é a denominação, na retórica, a um termo ou texto que é a mesma ideia expressa de formas diferentes, dizer a mesma coisa em termos diferentes. Vem de *tautó* (o mesmo) e *logos* (assunto). Como um vício de linguagem pode ser considerada um sinônimo de pleonasmo ou redundância.

[10] Sessão 23/1/20 - Processo 562861/19 - Acórdão nº 3606/20 - Tribunal Pleno:

EMENTA: Consulta. Câmara Municipal de Prado Ferreira. Resposta. 1. É possível a criação de gratificações para compensar servidores efetivos pelo desempenho de atividades em regime de dedicação em tempo integral e pelo exercício de chefia de grupos de trabalho na forma de percentual sobre os vencimentos do servidor, porém é necessário que lei em sentido formal estabeleça critérios objetivos para a definição do percentual a ser concedido a cada servidor ou empregado público, sendo vedado o pagamento dessas gratificações a ocupantes de cargos em comissão. 2. A lei que cria o cargo em comissão deve necessariamente estabelecer requisitos para posse, que devem ser de escolaridade mínima compatível com suas atribuições e/ou de experiência profissional comprovada na área de atuação, verificada mediante critérios definidos objetivamente em lei, sendo vedada a admissão de critérios subjetivos, tais como "notório saber", "ampla experiência" ou assemelhados.

[11] **Art. 12**. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[12] **Art. 11**. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

[13] **Art. 247**. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. **§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.

Município de Nova União

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03913/24 - TCE/RO
 CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
 SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
 ASSUNTO: Supostas inconformidades da Lei Municipal n. 1.131/2024, com a Lei n. 14.113/2020 – Lei do Fundeb
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União/RO
 RESPONSÁVEL: **João José de Oliveira** - CPF n. ***.133.851-**, Prefeito Municipal de Nova União
 RELATOR: Conselheiro-Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICADO ORIUNDO DA OUVIDORIA DE CONTAS. MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO. SUPOSTA INCONFORMIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.131/2024, COM A LEI N. 14.113/2020 – LEI DO FUNDEB. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Representação.

2. Não processamento. Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0057/2025-GABEOS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, disposto na Resolução n. 284/2019/TCE-RO, instaurado em decorrência do envio a esta Corte de um documento anônimo que foi encaminhado pela Ouvidoria, por meio do Memorando n. 0793847/2024/GOUV (ID 1686483), que aponta a existência de supostas inconformidades entre a Lei Municipal n. 1.131/2024 e a Lei n. 14.113/2020 – a Lei do Fundeb.

2. Em breve síntese, no Memorando n. 0793847/2024/GOUV de ID 1686483, o texto relata a manifestação anônima recebida pela Ouvidoria, que aponta possíveis irregularidades na aplicação da Lei Municipal n. 1.131/2024 em relação à Lei n. 14.113/2020. A nova lei, que institui bônus para profissionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Nova União, estaria destinando recursos do Fundeb a profissionais que não se enquadram na definição legal de "profissionais da educação", conforme estipulado na legislação federal. Essa situação é considerada um desvio de finalidade na utilização dos recursos do Fundeb. O expediente foi encaminhado ao Departamento de Gestão da Documentação determinando sua autuação, como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) para apurar as alegações, conforme as diretrizes da Resolução n. 291/2019 do TCE-RO, solicitando que os autos sejam enviados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise. Registrando que a documentação é apócrifa, ou seja, não possui identificação do autor.

3. Extrai-se, em parte, no que foi entendido como pertinente nesta fase preliminar, os fatos e razões apresentados, conforme ID 1686483, *in verbis*:

(...)

1. – DOS FATOS:

Informo que aportou nesta Ouvidoria manifestação de natureza apócrifa apontando supostas inconformidades das disposições da Lei Municipal nº 1.131/2024 com os preceitos e obrigações da Lei nº 14.113/2020.

A Lei nº 1.131/2024, de 29 de novembro de 2024, instituiu bônus para os profissionais da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo do Município de Nova União. Segundo consta do relato, com a edição da norma, o município de Nova União-RO estaria destinando verbas do FUNDEB para profissionais lotados na secretaria municipal de educação diversos daqueles relacionados no artigo 26 e incisos da Lei nº 14.113/2020.

Em resumo, trata-se de pedido de investigação referente à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) no Município de Nova União/RO. O comunicado de presumida irregularidade tem como fundamento a suposta destinação de recursos do FUNDEB para o pagamento de profissionais que não se enquadram na definição legal de "profissionais da educação" conforme o artigo 26 e seus incisos da Lei nº 14.113/2020. O que, segundo a manifestação, configuraria desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

Diante do exposto, considerando os termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias", encaminho o presente expediente junto ao anexo recebido para autuação de processo junto ao PCe, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, com a devida distribuição ao Relator competente da matéria. E em ato contínuo, que os autos seja remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para exame de seletividade.

Vale registrar que os dados de autoria da demanda não acompanham o documento visto que se trata de demanda de natureza apócrifa.

Após estes feitos, retorne o presente SEI a este Gabinete com a informação do número do processo eletrônico gerado, para prosseguimento dos trâmites inerentes à demanda.

(...)

4. Após a formalização da documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, com o intuito de avaliar os critérios de seletividade, conforme disposto no artigo 5º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

5. Em decorrência da análise realizada, a SGCE elaborou o Relatório de Análise Técnica (ID 1704405) e chegou à seguinte conclusão:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) encaminhar cópia da documentação ao João José de Oliveira – CPF n. ***.133.851-**, Prefeito de Nova União e José Silva Pereira, CPF n. ***.518.425-**, Controlador, ou a quem os substituírem, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) dar ciência ao Ministério Público de Contas.

(...)

6. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar foi remetido a este Relator.

7. É o necessário relato.

8. Então, considerando a situação analisada, encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que: a) a questão se insere na competência desta Corte; b) as situações-problemas estão claramente delineadas; c) há elementos convincentes o bastante para fundamentar um eventual início de uma ação de controle.

9. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

10. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

11. A citada Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

12. Sucintamente, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019/TCE/RO, veja-se:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

13. Com a soma da pontuação de todos os critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

14. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (artigo 5º, da Portaria n. 466/2019)

15. Com as diretrizes estabelecidas na portaria, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de 49,2 no índice RROMa, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

16. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a Unidade Técnica ressaltou que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal. Dessa forma, indicou que o processo deve ser arquivado, com a devida comunicação ao gestor e ao controle interno, a fim de que sejam adotadas as medidas administrativas pertinentes, conforme disposto no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

17. Finalmente, à luz da fundamentação exposta anteriormente, concordo com a Secretaria Geral de Controle Externo e DECIDO:

I – Deixar de processar e por consequência, proceder o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, visto que não foram atingidos os índices mínimos de seletividade estabelecidos no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, destacando que este Tribunal de Contas deve aprimorar suas ações, em conformidade com os princípios que orientam o controle externo que realiza, especialmente no que diz respeito à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, assim como os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II - Encaminhar cópia da documentação ao senhor João José de Oliveira – CPF n. *.133.851-**, Prefeito do Município de Nova União, e ao senhor José Silva Pereira – CPF n. ***.518.425- **, Controlador, ou a quem os substituir, para que possam tomar ciência e adotar as providências necessárias;**

III - Intimar, do teor desta decisão, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, devendo os autos lá permanecerem sobrestados até que sobrevenha documentação relativa ao cumprimento da determinação.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00510/25/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Suposta irregularidade em fechamento de escolas e possível descumprimento de recomendação do TCE/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste/RO.
RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni – CPF n. ***.400.012-**. Andreza Justina Dias – CPF n.***.428.142-**.
ADVOGADO: Sem advogado cadastrado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. OURO PRETO DO OESTE. FECHAMENTO DE ESCOLA. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS. MATRIZ GUT. ARQUIVAMENTO.

I. **Contexto fático:** Procedimento Apuratório Preliminar instaurado em razão de denúncia anônima sobre o fechamento irregular de escola municipal e possível descumprimento de recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, afetando a população rural do município de Ouro Preto do Oeste.

II. **Questão técnica e/ou jurídica:** Há duas questões em discussão: (i) definir se o fechamento da escola municipal foi realizado conforme as normas vigentes; (ii) estabelecer se a pontuação na matriz GUT justifica a adoção de uma ação de controle pelo Tribunal.

III. **Entendimento:** A matriz GUT não atingiu a pontuação mínima necessária indicando que a gravidade, urgência e tendência não justificavam uma ação imediata de controle. Recomendando-se o arquivamento do processo devido à baixa pontuação na matriz GUT, com notificação às autoridades responsáveis para adoção das medidas cabíveis.

IV. **Fundamento:** arquivamento com base no Parágrafo Único do art. 2º¹¹, c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO e no art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DM 0038/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do Documento n. 01042/25, encaminhado pela Ouvidoria desta Corte de Contas através do memorando n. 0818346/2025/GOUV (ID – 1714961), de 18 de fevereiro de 2025, noticiando suposta irregularidade de fechamento de escolas em Ouro Preto do Oeste e possível descumprimento de recomendação do TCE/RO.
2. A análise do Controle Externo destacou, de início, que a notícia não teria condição de ser recebida na categoria processual de denúncia ou representação, nos termos do art. 79, caput e 82-A do Regimento Interno desta Corte, porque não veio com a qualificação e endereço do comunicante mas, se cumpridos os requisitos de admissibilidade, poderia ser recebida como fiscalização de atos e contratos.
3. Em síntese, o comunicante, em sigilo de autoria, narrou o suposto descumprimento das recomendações expedidas por este Tribunal de Contas no âmbito do acórdão APL-TC 00234/24, processo n. 01161/24, bem como o fechamento irregular da Escola Municipal de Educação Infantil Ensino Fundamental (EMEIEF) 22 de Dezembro, localizada na Linha 115, Gleba 17, Lote 59, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste-RO.
4. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º¹², da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.
4. Em face dos fatos noticiados, a unidade técnica empreendeu exame sumário de seletividade¹³, consoante atribuições conferidas pela Resolução nº. 291/2019, **findando por concluir pelo arquivamento dos autos**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**. Por essa razão, propôs notificar o Senhor Juan Alex Testoni (CPF n. ***.400.012-**), prefeito municipal e a Senhora Andreza Justina Dias (CPF n.***.428.142-**), Secretária Municipal de Educação, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, *transcrevo*:

(...)

20. No caso em análise, análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

(...)

27. No caso em análise, análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação 50 no índice RROMa e 03 na matriz GUT** (vide anexo), o que demonstra a **desnecessidade** de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

(...)

32. Quanto às recomendações desta Corte de Contas, foi citado o acórdão APL-TC 00234/24, processo n. 01161/24, no qual determinam medidas para ampliar o acesso à educação infantil e melhorar os indicadores da política de educação, dentre as quais, descreve: a busca ativa de crianças fora da escola; a criação de critérios normativos para garantir o atendimento prioritário a famílias de baixa renda e monoparentais; a estruturação de um cadastro único de demanda por creches e destinação de recursos financeiros para expansão de vagas e melhoria da qualidade do ensino infantil.

33. O comunicante pontua que o prefeito de Ouro Preto do Oeste descumpriu a recomendação deste Tribunal, ao encerrar as atividades da única escola que atendia a população rural daquela localidade. Diante disso, as crianças deverão ser deslocadas para a área urbana, especificamente para a Escola Fernando de Azevedo.

34. Consta no documento que o encerramento das atividades daquela escola ocorreu de maneira irregular e clandestina, sem nenhum ato normativo que determinasse o fechamento da referida escola.

35. O comunicante argumenta que os pais foram orientados informalmente a matricularem seus filhos na escola localizada em área urbana, que fica muito distante do endereço dos alunos.

(...)

39. A fim de obter mais elementos para a presente análise, foram realizadas diligências junto à Secretária Municipal de Educação de Ouro Preto do Oeste, ocasião em que a Senhora Andreza Dias encaminhou a documentação que amparou o encerramento das atividades naquela escola (ID 1717017).

40. Dentre os documentos apresentados estão: ata que trata da desativação da escola EMEIEF 22 de Dezembro; demonstrativo de despesa de energia na mencionada escola; cálculo de despesa com pessoal; planilha de controle diário do transporte escolar terrestre 2024; demonstrativo geral dos servidores, relação dos estudantes com dados do transporte escolar; matrícula escolar do ano letivo de 2024, memorando n. 3 que informa o quantitativo de ano para o ano de 25 da escola 22 de Dezembro; Parecer Eletrônico ID n. 1123927, do Conselho Municipal de Educação, acerca do encerramento das atividades da mencionada escola; Notícia de Fato n. 2025.0007.003.65649 que trata da reclamação de Valdecir Pereira Machado quanto ao fechamento da Escola Municipal 22 de Dezembro; Memorando n. 5/22 que menciona o número de alunos da zona urbana que estavam matriculados na referida escola; Relatório de Vistas de Monitoramento às Escolas; Valores Recebidos 2024 Escola 22 de Dezembro, avaliação Ciclo Histórico Ouro Preto do Oeste: IDEB e SAERO.

41. Considerando a documentação apresentada, temos que os pais das crianças tiveram conhecimento do encerramento das atividades na escola 22 de Dezembro, como se observa na ata de ID 1717017.

42. Conforme leitura da ata, os alunos foram realocados para outra escola com melhor estrutura, fato que permite inferir que não haverá prejuízo aos alunos no que se refere ao conhecimento. Ademais, os pais não terão custo no deslocamento das crianças à escola, haja vista que ônibus escolares estarão à disposição.

43. Por último, o Ministério Público também se manifestou quanto ao encerramento da referida escola, concluindo que embora a distância ser maior, não foge ao razoável. Além disso, os alunos terão uma estrutura física melhor e os índices de aprendizagem de melhor qualidade.

44. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

45. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, verificamos que a **gravidade (G)** dos fatos notificados é grau 3, "grave", haja vista que os serviços em educação afetam a população mencionada na notícia. No entanto, não há risco de comprometimento da prestação do serviço, porquanto os alunos foram realocados para outra escola e o impacto não é significativo, haja vista os alunos foram matriculados em outra escola. Enfim, não há indício de prejuízos ao erário.

46. Assim, não há urgência na realização de uma eventual ação de controle por esta Corte (urgência = 1 ponto) e, a situação não se alterará com o passar do tempo, o que afeta a análise da tendência (tendência = 1 ponto). Portanto, com base na Portaria n. 466/2019/TCE-RO, concluímos que a matriz GUT alcançou 3 (três) pontos.

(...)

49. Assim, a matéria sub examine não atingiu os índices de seletividade, não havendo, portanto, guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

51. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) **encaminhar cópia** da documentação ao Senhor Juan Alex Testoni – CPF n. ***.400.012-**, Prefeito de Ouro Preto do Oeste e Andreza Justina Dias – CPF n.***.428.142-**, Secretária Municipal de Educação ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;
- c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.
5. É o relatório do necessário.
6. Passo a fundamentar e decidir.
7. Como já dito, cuidam estes autos de PAP, instaurado com base no Documento n. 01042/25, encaminhado pela Ouvidoria desta Corte de Contas através do memorando n. 0818346/2025/GOUV (ID – 1714961).
8. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado pela Resolução 291/2019/TCE-RO. Destina-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
9. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
10. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as condições prévias para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).
11. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48[4] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[5], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 3 pontos**, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.
12. Isto é, restou, a demanda, com **45** (quarenta e cinco) **pontos a menos** que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.
13. A matriz GUT, no contexto do processo nº 00510/25/TCE-RO, recebeu uma pontuação baixa, especificamente 3 pontos, devido aos seguintes fatores presentes nos autos:
14. **Gravidade (G):** Foi atribuída uma pontuação de **3** por ser considerada **grave** haja vista que os serviços em educação afetam a população mencionada na notícia. No entanto, não há risco de comprometimento da prestação do serviço, porquanto os alunos foram realocados para outra escola e o impacto não é significativo, uma vez que os alunos foram matriculados em outra escola e não há indícios de prejuízos ao erário.
15. **Urgência (U):** A urgência recebeu uma pontuação de **1**, porque o Controle Externo entendeu que não há urgência de uma eventual ação de controle por esta Corte.
16. **Tendência (T):** A tendência recebeu uma pontuação de **1**, uma vez que a situação não se alterará com o passar do tempo, conforme destaca a Unidade Técnica.
17. Em resumo, a baixa pontuação na matriz GUT reflete a avaliação de que, embora a situação seja considerada grave, não havia urgência para uma nova ação de controle imediata.
18. Desta feita, considerando que a apuração do índice[6] de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019.
19. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao prefeito e secretária de educação, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.
20. Por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.
21. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

22. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município de Ouro Preto do Oeste, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

23. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

24. Em face do exposto, em consonância com a proposição técnica, *decido*:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [17](#), c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Juan Alex Testoni (CPF n. ***.400.012-**), ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III - Determinar a Controlador Geral do município de Ouro Preto do Oeste, Senhor Eliabe Leone de Souza (CPF n. ***.770.992-**), ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

IV - Determinar a Secretária de Educação do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhora Andreza Justina Dias (CPF n.***.428.142-**), ou quem vier a lhe substituir, que atue no sentido de subsidiar o Sistema de Controle Interno do município com as informações pertinentes para que conste em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município - exercício 2025, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, III e IV ou de quem lhes venham a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do município de Ouro Preto do Oeste- exercício 2025, afira quanto ao cumprimento dos itens II, III e IV desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VII -Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

- [1] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.
- [2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).
- [3] ID. 1721955.
- [4] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.
- §1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.
- §2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.
- [5] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
- [6] Matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
- [7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual. Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00978/23 - TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Presidente Médici
RESPONSÁVEIS: Sérgio Pedro da Silva - Prefeito Municipal - CPF nº ***381.602-**
Edilson Ferreira de Alencar – ex-Prefeito Municipal
CPF nº ***763.802-**
Leomira Lopes de França -CPF nº *** 083.646-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0033/2025-GCFCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO

1. Restando comprovado nos autos processuais a adoção das ordenanças exaradas pelo Tribunal de Contas, há de se considerar cumprida determinação exarada em decisão deste Tribunal Especializado, devendo-se, por conseguinte, arquivar o feito.

As Contas de Governo do Município de Presidente Médici, exercício de 2022, apreciadas pelo egrégio Plenário desta Corte, nos termos do Acórdão APL-TC 00223/23[1], em 8.12.2023, retornam a este Gabinete para verificação do cumprimento da determinação proferida no item V da citada decisão, a seguir transcrita:

V – Determinar ao Prefeito do município de Presidente Médici/RO, Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** e a Controladora Geral do município, Senhora **Leomira Lopes França**, ou a quem vier a lhes substituir, para que seja promovida a apuração de responsabilidade em face do informado prejuízo público municipal concernente as baixas (prescrições e outras anomalias patrimoniais), as quais situaram-se em torno R\$8,5 milhões (43,2% do estoque inicial da dívida), encaminhando-se o processo de apuração e responsabilidades, à esta Corte no **prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação**;

2. Em atendimento à determinação, por meio da documentação protocolizada sob o nº 02274/24, os responsáveis remeteram a esta Corte cópia do Processo Administrativo nº 265/2024, que trata da apuração de responsabilidade em face das baixas apontadas na mencionada determinação (R\$8,5 milhões).

3. A Instrução analisou a documentação recebida e apresentou a proposta de encaminhamento a seguir:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. **Considerar cumprida a determinação** constante no item V, do Acórdão APL-TC 00223/23, uma vez que foi promovida a apuração de responsabilidade em face do informado prejuízo público municipal concernente as baixas (prescrições e outras anomalias patrimoniais), em torno R\$8,5 milhões;

4.2. **Determinar a autuação de processo na subcategoria Fiscalização de Atos e Contratos** para apurar a responsabilidade dos agentes que deram causa às perdas de créditos inscritos em dívida ativa, no montante de R\$ 72.033,04, conforme descrito nesta análise. Caso os fatos sejam confirmados, poderá ser realizada a conversão em tomada de contas especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996.

4.3. **Determinar a extração de cópias dos documentos** listados a seguir e sua juntada ao processo a ser autuado, a fim de subsidiar os exames técnicos a serem realizados: i) Relatório de Auditoria - Instrução Conclusiva (ID 1444916); ii) Parecer 0137-2023-GPGMPC (ID 1449881); iii) APLTC 00223/23 - Acórdão - Tribunal Pleno – Decisão (ID 1507967); iv) Portarias de Nomeação (ID 1715037); e, v) Documento n. 02274/24 (1561103 a 1561279);

4.4. **Dar conhecimento** aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o inteiro teor dos autos estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>;

4.5. **Arquivar os autos** após a conclusão dos trâmites processuais.

4. Assim, os autos retornaram a este Gabinete para apreciação da instrução técnica promovida pela Coordenadoria Especializada de Controle Externo - Cecex 2.

5. É o necessário.

6. Pois bem! O montante inicialmente perseguido nestes autos era de aproximadamente R\$8,5 milhões. Os trabalhos realizados pela Comissão designada pela Portaria Nº 84/SEMGOV/2024^[2], para apurar as prescrições das dívidas e indicar os responsáveis, apontam que o total das baixas foi de R\$8.333.197,53, composto de:

Tabela 1 – Compilado dos Cancelamentos

Cancelamento por Processo Judicial	905,39
Cancelamento por Processo Judicial - Memorando Nº 048/GAB/AGM/2022	17.400,08
Receita lançada em duplicidade - processo de receita com pagamento 4 493/2020	181,79
Decisão do TCE/RO PACED 06878/2017	5.472.314,82
Valor residual de pagamento em atraso ano 2020	40,90
Não participou da licitação	280,37
Cancelamento proporcional conforme processo judicial 7001386-12.20 18.822.0006	95.991,39
Processo judicial 0000315-07. 2012.822.0006	216.369,96
Cancelamento de Dívida conforme memorando nº 093 GAB/PGM/2022	169,61
Vencimento no feriado	12,15
Fato gerador da obrigação não concluído	45.431,65
Erro no valor da nota fiscal	508,53
Cobrança de MEI indevido	441,27
Pago duplicado	2.312,46
Foi pago via judicial	1.726,23
Compensação por pagamento feito em duplicidade de outro tributo	345,99
Cancelamento de valores residuais após compensação	160,35
Lançamento indevido não houve gerenciamento ano 2021	747,60
O lote foi unificado com outro	528,77
Dívida prescrita. Não houve ajuizamento da ação	2.477.328,15
TOTAL	8.333.197,46

Fonte: Compilado do Relatório elaborado pela Comissão de Apuração - págs. 87-100, ID=1561107.

6.1. Imperativo observar que do total apurado (R\$8.333.197,46), o montante de R\$5.472.314,82, equivalente 65,67% do total, foi baixado com fundamento em decisão deste Tribunal - PACED nº 06878/2017.

7. A Unidade Especializada desta Corte, no item 4.1 do Relatório Técnico^[3], propôs “Considerar cumprida a determinação constante no item V, do Acórdão APL-TC 00223/23”.

7.1. Com base no conjunto de informações e documentos protocolizados sob o nº 02274/24, especialmente o Processo Administrativo nº 265/2024, entendo que resta comprovada a apuração de responsabilidade em face das baixas pertinentes a prescrições e outras anomalias patrimoniais, em torno R\$8,5 milhões, apontadas no Acórdão APL-TC 00223/23, assim, convirjo com o posicionamento da Unidade Técnica por considerar cumprida a determinação.

8. Quanto à proposta apresentada no item 4.2, para determinar a autuação de processo de Fiscalização de Atos e Contratos, para apurar a responsabilidade dos agentes que deram causa às perdas de créditos inscritos em dívida ativa, cuja a pretensão punitiva ainda não esgotou, no montante de R\$72.033,04, e caso os fatos sejam confirmados, poderá ser realizada a conversão em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/1996, entendo que se fazem necessárias algumas ponderações.

8.1. Analisando os autos verifica-se que o Corpo Técnico desta Corte realizou levantamento dos Créditos Tributários baixados com fundamento na prescrição e apontou que a prescrição atingiu o montante de “R\$2.405.305,11, restando R\$72.033,04 ainda passíveis de ação punitiva e ressarcitória.”[4], elencando como responsáveis o Chefe do Poder Executivo, solidariamente aos Secretários que atuaram em cada período.

8.1.1. Contudo, verifica-se que consta do Processo Administrativo nº 265/2024[5], documento do Controle Interno solicitando que acrescente ao rol de responsáveis pela cobrança da dívida ativa os advogados que prestaram serviços na função de Advogado-Geral, Assessores Jurídicos e ou Procuradores do Município, o que foi juntado aos autos especificando os respectivos períodos de atuação.

8.1.2. Nesse sentido, importante ressaltar que cabe ao município, por meio da Procuradoria Municipal, adotar medidas para efetiva cobrança de créditos, bem como prestar informações ao Tribunal acerca das ações adotadas, nos termos do entendimento positivado na Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, conforme se depreende da leitura do art. 13, a seguir transcrito:

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO).

[...]

IV – no caso de débito e/ou multa decorrente do dano causado ao erário da Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE-RO. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO).

8.1.3. Posto isso, é patente que a persecução do adimplemento do valor de créditos na esfera municipal é de responsabilidade do representante jurídico do Município e, na sua ausência, do Chefe do Poder Executivo, pois tais agentes são os únicos capazes de garantir a efetividade dos títulos, executando a cobrança de valores devidos ao Município, evitando práticas lesivas ao erário.

8.1.4. Por esses fundamentos se faz necessário que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Sr. Sérgio Pedro da Silva, determine à Comissão designada para apurar “as causas que deram origem às prescrições de dívidas ativas no âmbito desta Prefeitura Municipal de Presidente Médici, com finalidade de responsabilização”, que reavalie e seja específica ao incluir/excluir e apontar os responsáveis pelos valores a serem ressarcidos.

8.2. No que tange ao montante a ser perseguido, válido lembrar que o art. 10, I, da INº 68/2019/TCE-RO fixa o valor de alçada para instauração de Tomada de Contas não inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPFs, observando que, para fins de cálculo do valor de alçada, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano.

8.2.1. Assim, tendo em vista que no ano de 2025 a UPF é de R\$119,14[6], o valor de alçada para instauração das TCEs é de R\$59.570,00. Portanto, o valor a ser perseguido (R\$72.033,04), está dentro do valor de alçada para instauração de TCE.

8.2.2. Cotejando o valor inicialmente perseguido, que era de aproximadamente R\$8,5 milhões, com o valor que restou passível de ação punitiva ressarcitória (R\$72.033,04), verifica-se que equivale a 0,86% do valor inicial[7].

8.2.3. Nesse sentido, sopesando o custo processual para um novo processo nesta Corte, tendo em vista o princípio da eficiência e da duração razoável do processo e o apuratório já realizado pelo Município, entendo que a melhor decisão é determinar ao Município a adoção das medidas cabíveis para a recomposição do erário, arquivando-se os presentes autos.

PARTE DISPOSITIVA

9. Isso posto, dissentedo em parte da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, pelas razões expostas, decido:

I - **Considerar** cumprida a seguinte determinação:

I.1 - **Item V, do Acórdão APL-TC 00223/23** - Processo nº 00978/23 (ID=1507967):

V – Determinar ao Prefeito do município de Presidente Médici/RO, Senhor **Edilson Ferreira de Alencar** e a Controladora Geral do município, Senhora **Leomira Lopes França**, ou a quem vier a lhes substituir, para que seja promovida a apuração de responsabilidade em face do informado prejuízo público municipal concernente as baixas (prescrições e outras anomalias patrimoniais), as quais situaram-se em torno R\$8,5 milhões (43,2% do estoque inicial da dívida), encaminhando-se o processo de apuração e responsabilidades, à esta Corte no **prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação**;

II - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, Sr. **Sérgio Pedro da Silva** - CPF nº ***381.602-**, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas necessárias para:

II.1 – Reavaliar o rol de responsáveis pelos Títulos passíveis de ação punitiva ressarcitória apontados na instrução destes autos (ID=1715117), no montante R\$72.033,04; e

II.2 – Comprovar, na Prestação de Contas Anual – exercício de 2025, os procedimentos para recomposição do erário adotados, nos termos da IN nº 68/2019/TCE-RO.

- III - Cientificar** o Controle Interno do Município que, ressarcidos os valores devidos ao erário na integralidade, deverá anexar a documentação comprobatória à prestação de contas anual do Gestor nos termos do art. 26, § 1º, da IN nº 68/2019/TCERO;
- IV - Dar ciência** desta decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- V - Intimar** o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;
- VI - Encaminhar** os autos ao Departamento do Pleno para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;
- VII - Após** providências, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1507967.

[2] Pág. 14, ID=1561104.

[3] ID=1715117.

[4] O valor apurado pelo Corpo Técnico divergiu em R\$10,00 do apurado pelo Jurisdicionado - pág.1092 dos autos, ID= 1715117.

[5] Págs. 105-107 do ID=1561108.

[6] Disponível em: <https://agenciavirtual.sefin.ro.gov.br/catalogo-conteudos+unidade-padrao-fiscal-upf+669e6b43fe9b6953faf6969e> Acesso em: 13.3.2025.

[7] Valor total apurado (R\$8.333.197,46) – Valor passível de ação punitiva e ressarcitória (R\$72.033,04) = R\$72.033,04 ÷ 8.333.197,46 = 0,0086*100= 0,86%.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N. :007504/2024.

ASSUNTO : Solicitação de nomeação para cargo em comissão de Assessor I, Nível TC/CDS-1.

RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0090/2025-GP

SUMÁRIO: NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO. AUTORIZAÇÃO. CARGO DE ASSESSOR I. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DISPENSA DE PROCESSO SELETIVO. ART. 15, I E II, DA RESOLUÇÃO N. 429/2024/TCERO. AVALIAÇÃO DE VEDAÇÕES E INTEGRIDADE CONCLUÍDAS. INDISPONIBILIDADE DE VAGA NA ESTRUTURA DA UNIDADE DEMANDANTE. DISPONIBILIDADE DE VAGAS NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA. PROJETO ESTRATÉGICO DE SIMPLIFICAÇÃO DE LINGUAGEM E DELIBERAÇÕES. INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO. ALOCAÇÃO DE SERVIDOR EM UNIDADE DIVERSA DAQUELA QUE DETÉM A VAGA. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA CONSTATADA. NOMEAÇÃO AUTORIZADA.

1. A nomeação para cargos em comissão, embora de livre escolha da Administração, deve atender aos requisitos legais e infralegais estabelecidos.
2. A dispensa de processo seletivo é admitida quando o indicado já atuou no Tribunal por período superior a 6 meses, permitindo a aferição de sua performance laboral, nos termos do art. 15, I, da Resolução n. 429/2024/TCERO.
3. É juridicamente possível a alocação de servidor nomeado para cargo em comissão em unidade diversa daquela que formalmente detém a vaga, desde que devidamente motivada e autorizada pela autoridade competente.
4. A implementação de projeto de simplificação de deliberações e uso de linguagem simples caracteriza interesse público relevante, alinhado com as diretrizes da ATRICON e com os princípios da publicidade e eficiência.
5. Nomeação autorizada, mediante utilização de vaga do Gabinete da Presidência para atender à necessidade da Secretaria de Processamento e Julgamento, considerando a relevância do projeto, a adequação do perfil da candidata e a disponibilidade orçamentária.

I - RELATÓRIO

1. A Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), mediante Memorando n. 251/2024/SPJ (0777632), considerando a necessidade de execução e expansão do projeto de utilização da linguagem simples, conforme tratado no Memorando n. 190/2024/SPJ (0751124), expôs os motivos e solicitou a nomeação da colaboradora terceirizada, Senhora Ana Isabel Serafim Mendes para o cargo de CDS-1, com vistas ao início do projeto de simplificação de deliberações de relevante valor jurisprudencial ou impacto social, assim como ao estudo de outros produtos estratégicos.
2. A Secretária de Processamento e Julgamento (SPJ) ressaltou que a indicada possui formação adequada e experiência na execução de tarefas relacionadas à linguagem simples e inovação no setor público, além de ter demonstrado desempenho satisfatório e iniciativa em projetos de interesse da SPJ.
3. Por meio do Despacho sob ID n. 0800298, determinou-se a instrução do feito pela Secretaria-Geral de Administração (SGA), para o fim de observar o escorreito aperfeiçoamento da solicitação formulada ao cumprimento das normas de regência.
4. A SGA, em atendimento ao que foi determinado pela Presidência, encaminhou os autos à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) para realização da avaliação de vedações e avaliação de integridade, bem como instrução processual para aferição da viabilidade da nomeação.
5. A SEGESP, por meio do Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal (DASP), procedeu à instrução processual, verificando o cumprimento dos requisitos legais e infralegais para a nomeação pretendida.
6. Conforme a Instrução Processual n. 33/2025/DASPSEGESP (0822911), verificou-se que a indicada se enquadra na hipótese de dispensa do processo seletivo, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Resolução n. 429/2024/TCERO, por ter atuado no Tribunal de Contas por período superior a seis meses, de forma que foi possível aferir sua performance laboral, e por comprovar capacitação na área de liderança.
7. No tocante à avaliação de vedações, o DASP apresentou a Informação n. 0830569 em que certificou que não foram identificados impedimentos à nomeação, tendo sido realizada a respectiva avaliação de integridade pela Assessoria de Segurança Institucional (ASI), conforme Certidão n. 0817469/2025/ASI (0830508).
8. Também foram atendidos os requisitos relativos à apresentação do Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade (0809202), Declaração de ciência do código de ética (0809202) e Atestado de Saúde Ocupacional (0810359).
9. Verificou-se, no âmbito da Instrução Processual, quanto às informações do atendimento aos limites dispostos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023, de 2019, referente ao percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos que o limite está sendo atendido, conforme evidenciado no arquivo de monitoramento de cargo em comissão de fevereiro/2025.
10. O DASP constatou a inexistência de vaga disponível para a nomeação vindicada dentro da estrutura da unidade demandante (SPJ), conforme evidenciado no quadro de ID n. 0823261, uma vez que a única vaga de Assessor I, nível TC/CDS-1, disponibilizada para a SPJ no Anexo XI da LC 1023/2019, alterada pela LC 1.218/2024, encontra-se atualmente ocupada.
11. Foi identificado que o Gabinete da Presidência (GABPRES) dispõe de 5 (cinco) vagas para o cargo de Assessor I, nível TC/CDS-1, das quais 4 (quatro) encontram-se desocupadas, conforme quadro demonstrativo retroreferido.
12. A SGA, por meio do Despacho n. 0825890/2025/SGA (0825890), declarou a existência de adequação financeira e compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias, atestando a disponibilidade de R\$ 102.153.190,50 (cento e dois milhões, cento e cinquenta e três mil, cento e noventa reais e cinquenta centavos) no elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoa Civil).
13. Os autos foram então encaminhados a este Gabinete para conhecimento e deliberação superior acerca da ausência de vaga dentro da estrutura da unidade demandante (SPJ).
14. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

15. Assento, de início, que a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, constitui uma exceção ao princípio do concurso público, conforme a disposição normativa insculpida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988, pelo que, nada obstante a discricionariedade inerente à nomeação desses cargos, sua efetivação demanda a observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência.
16. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024, regulamenta as questões afetas ao Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, e a estrutura do Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em que, adicionalmente, a Resolução n. 429/2024/TCERO estabelece normas gerais e procedimentos para nomeação de cargos em comissão no TCE-RO.
17. In casu, conforme exaustivamente demonstrado na instrução processual, verifico que a indicação da Senhora Ana Isabel Serafim Mendes para o cargo de CDS-1, efetivamente, atende aos requisitos formais previstos na legislação de regência, haja vista a declaração de existência de disponibilidade orçamentária e financeira, conforme consignado pela Secretaria-Geral de Administração.
18. Em primeiro lugar, a dispensa do processo seletivo, com fundamento no art. 15, incisos I e II, da Resolução n. 429/2024/TCERO, está assaz demonstrada, tendo em vista que a indicada possui atuação no Tribunal de Contas por período superior a 6 (seis) meses, sendo possível aferir sua performance laboral, inclusive, com comprovação de capacitação na área de liderança.

19. Para, além disso, em um segundo plano, atesto o cumprimento do prazo para indicação e nomeação estabelecido no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES.
20. Em terceiro lugar, está respeitado o atendimento ao percentual mínimo de 40% dos cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, em conformidade com o art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 1.023, de 2019.
21. Por derradeiro, empreendeu-se a realização da avaliação de vedações (Processo-SEI n. 000586/2025) e conformidade da integridade (Processo-SEI n. 001243/2025), sem identificação de impedimentos, com a apresentação do Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, Declaração de ciência do código de ética e Atestado de Saúde Ocupacional.
22. Nessa perspectiva, em tese, o único óbice identificado, refere-se à ausência de vaga disponível na estrutura da Secretaria de Processamento e Julgamento, unidade demandante, uma vez que a única vaga de Assessor I, nível TC/CDS-1, encontra-se ocupada por outra servidora.
23. Conforme apurado pelo DASP e, também, evidenciado na Instrução Processual, existem 4 (quatro) vagas não ocupadas para o cargo de Assessor I, nível TC/CDS-1, na estrutura do Gabinete da Presidência (GABPRES), razão pela qual, diante do cenário de imperiosa necessidade do serviço público, em especial no que diz respeito ao cumprimento das metas fixadas no Plano Estratégico do TCE-RO, entendo ser, excepcionalmente, possível utilizar uma das vagas disponíveis no Gabinete da Presidência para atender à necessidade da SPJ.
24. Destaco, sobretudo, que é preciso reconhecer que o projeto de simplificação de deliberações de relevante valor jurisprudencial ou impacto social, reveste-se de inegável importância estratégica para o Tribunal de Contas, na medida em que se alinha com as ações aprovadas para a utilização da linguagem simples, em consonância com a Nota Recomendatória n. 04/2023 da ATRICON.
25. Consigno, nessa linha de inteligência, que se trata de iniciativa que visa proporcionar significativas melhorias na acessibilidade e no controle social, mediante a adoção da linguagem simples, resultando em ganhos objetivos para o TCE-RO e seus jurisdicionados, conforme destacado no Despacho de ID n. 0800298.
26. Com efeito, a melhoria da comunicação institucional por meio da simplificação da linguagem é medida que atende diretamente aos princípios da publicidade e da eficiência, insculpidos no aludido art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, permitindo uma aproximação entre o órgão de controle e a sociedade, com reflexos positivos na compreensão dos atos administrativos e no controle social.
27. Ademais, a escolha da Senhora Ana Isabel Serafim Mendes para o cargo mostra-se adequada, tendo em vista sua formação, com destacada experiência na execução de tarefas relacionadas à linguagem simples e inovação no setor público, bem como seu histórico de desempenho satisfatório e iniciativa em projetos de interesse da SPJ.
28. Nesse contexto, fica evidenciada, de forma objetiva, a possibilidade jurídica de utilização de vaga do Gabinete da Presidência (GABPRES) para atender à necessidade da SPJ, na forma do que dispõe o art. 66, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 187, inciso XXIV, do Regimento Interno do TCE-RO, consubstanciada no exercício da competência do Presidente deste Tribunal para a expedição dos atos inerentes à nomeação e dos demais atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, com esteio no §7º, do art. 3º da Lei Complementar n. 1.023, de 2019 que, por sua vez, preceitua que “o Presidente, para atender a necessidade do serviço, poderá designar servidores efetivos e comissionados para atuarem em qualquer setor da estrutura organizacional do Tribunal de Contas”.
29. A alocação de servidor nomeado para cargo em comissão em unidade diversa daquela que formalmente detém a vaga é procedimento admissível na Administração Pública, desde que devidamente motivado e autorizado pela autoridade competente, em atenção ao princípio da eficiência administrativa e à consecução do interesse público que, por sua vez, encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece a discricionariedade administrativa na alocação de recursos humanos, desde que observados os limites legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
30. No caso em tela, verifica-se que a medida atende ao princípio da eficiência administrativa e ao interesse público, considerando, como já fixado em linhas precedentes, a relevância do projeto de simplificação de deliberações para a melhoria da acessibilidade e do controle social, com a adoção da linguagem simples.
31. A bem da verdade, é importante ressaltar que a utilização de uma vaga do Gabinete da Presidência (GABPRES) não acarretará prejuízo às atividades desta unidade, mesmo porque, conforme apurado, existem outras 3 (três) vagas disponíveis que poderão ser preenchidas conforme a necessidade.
32. Registro, por derradeiro, que foram observados todos os demais requisitos legais e regulamentares para a nomeação pretendida, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e financeira para fazer face à despesa, o que reforça a viabilidade da medida proposta.
33. Assim, o deferimento do pleito formulado pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), por intermédio do Memorando n. 251/2024/SPJ (0777632) é medida que se impõe, em razão das metas fixadas no Plano Estratégico do TCE-RO, com destaque para a melhoria da comunicação institucional por meio da simplificação da linguagem, consubstanciada em medida que atende diretamente aos princípios da publicidade e da eficiência, insculpidos no aludido art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, permitindo uma aproximação entre o órgão de controle e a sociedade, com reflexos positivos na compreensão dos atos administrativos e no controle social.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando o atendimento dos requisitos legais e regulamentares, além da existência de adequação orçamentária e financeira, e a disponibilidade de vagas do mesmo cargo e nível na estrutura do Gabinete da Presidência (GABPRES), pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – AUTORIZAR a nomeação da Senhora Ana Isabel Serafim Mendes para o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, a ser lotada na Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), utilizando-se, para tanto, uma das vagas disponíveis na estrutura do Gabinete da Presidência (GABPRES);

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote as providências necessárias para a formalização do ato de nomeação, nos termos da legislação de regência, com efeitos a partir da data de publicação do respectivo ato;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que observe, rigorosamente, os requisitos estipulados na Resolução n. 429/2024/TCERO, no Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES, bem como a necessidade de manutenção de pelo menos 40% (quarenta por cento) dos cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar n. 1.023, de 2019, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 2024;

IV – ALERTAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) quanto à necessidade de que a servidora nomeada assine o Termo de Declaração do conhecimento das disposições encartadas no Código de Ética dos Servidores do TCE-RO e o Termo de Compromisso, Sigilo e Confidencialidade, para fins de encaminhamento e registro perante a Corregedoria Geral deste Tribunal;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) e à Auditoria Interna (AUDIN);

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral de Administração para que adote todos os atos necessários ao cumprimento do que ora se determina.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 009169/2024.

ASSUNTO: Proposta de Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os partícipes supracitados objetivando formas de cooperação visando o alcance das metas e implementação das estratégias do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPDCAM 5ª Fase), dos planos estaduais e municipais de prevenção e controle do desmatamento e queimadas (PPCDQ) e do Plano de Desenvolvimento Sustentável dos Tribunais de Contas da Amazônia Legal.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO; União, por meio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0091/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. ADESÃO. PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.019/14. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A ADESÃO.

1. O acordo de cooperação está em harmonia com as normas de regência (Lei n. 13.019/2014 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO) e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico do TCE-RO, que estabeleceu o desenvolvimento sustentável como eixo prioritário de atuação, além de revelar a evidente soberania do interesse público com a sua formalização.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na adesão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ao Acordo de Cooperação celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil para o alcance das metas e a implementação das estratégias do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal.

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta de adesão ao Acordo de Cooperação n. 02/2024 (0787231) firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), com o objetivo de estabelecer formas de cooperação visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm 5ª Fase), dos planos estaduais e municipais de prevenção e controle do desmatamento e queimadas (PPCDQ) e do Plano de Desenvolvimento Sustentável dos Tribunais de Contas da Amazônia Legal.

2. A iniciativa surgiu a partir do Ofício n. 632/2024/PRES-ATRICON (0787227) encaminhado ao Gabinete da Presidência deste Tribunal para apreciação, acompanhado da Minuta do Termo de Adesão (0787236), bem como do Acordo de Cooperação firmado entre os partícipes (0787231) e do respectivo Plano de Trabalho (0812199).
3. O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n. 0801882/2025/GABPRES, determinou o envio dos autos à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP), com o objetivo de subsidiar a decisão da Presidência desta Corte sobre a presente proposta.
4. A SEPEPP apresentou manifestação por meio do Despacho n. 0803702/2025/SEPEPP, em que aduziu que o referido acordo tem como objetivo a cooperação mútua entre as entidades signatárias, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento nos Biomas Brasileiros, dos planos estaduais e municipais de prevenção e controle do desmatamento e queimadas (PPCDQ) e do Plano de Desenvolvimento Sustentável dos Tribunais de Contas da Amazônia Legal.
5. Asseverou, também, que se trata de tema atual e de grande relevância para todas as instituições e organizações públicas, em razão dos impactos ambientais, econômicos e sociais causados. Além da importância temática em si, a proposta alinha-se às diretrizes estratégicas do Tribunal de Contas de Rondônia, que estabeleceu o desenvolvimento sustentável como eixo prioritário de atuação. Neste eixo, inúmeras ações estão em curso, inclusive, voltadas para prevenção e combate ao desmatamento e queimadas, motivadas pelo aumento exponencial de incêndios florestais nos últimos anos, pelo que é favorável à assinatura do Acordo de Cooperação Técnica com a ATRICON e dar o suporte necessário para a execução das estratégias definidas pelo sistema Tribunais de Contas do Brasil.
6. Na sequência, os autos foram remetidos à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) para as devidas providências instrutórias, em que, por meio da Instrução Processual n. 0812205/2024/TCE-RO (0812205), analisou os documentos anexados aos autos com fundamento na Lei n. 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias firmadas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, e, no que couber, à luz da Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO, ocasião em que concluiu que a pretensão se justifica tendo em vista que os objetivos da avença guardam pertinência temática com os objetivos institucionais presentes no Planejamento Estratégico do TCE-RO para a consecução das ações de prevenção e controle do desmatamento previstas nos planos nacional e estaduais de combate ao desmatamento e queimadas, mediante análises sistemáticas da eficiência, eficácia e efetividade das ações propostas em todos os eixos, o qual será revertido ao interesse público e a sociedade será a maior vitoriosa e beneficiada pela cooperação que será estabelecida.
7. A SELIC, ao tempo em que acolheu a Instrução Processual, encaminhou os autos à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), para análise do Acordo de Cooperação (0787231) e da Minuta de Termo de Adesão (0787236), conforme determina o item 6.1.3.5 da Resolução n. 418/2024/TCE-RO.
8. A PGETC, por meio do Parecer n. 31/2025/PGETC (0824234), manifestou-se pela viabilidade jurídica da adesão ao Acordo de Cooperação, haja vista que os objetivos do acordo guardam pertinência temática com os objetivos institucionais do Tribunal de Contas, conforme disposto no Plano de Trabalho (0812199), nos termos do art. 22 da Lei n. 13.019, de 2014.
9. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.
10. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Evidencia-se, objetivamente, o legítimo interesse do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em aderir ao Acordo de Cooperação n. 02/2024, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), para o desenvolvimento de ações conjuntas de prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal.
12. O objeto do acordo alinha-se perfeitamente aos objetivos institucionais do TCE-RO, que estabeleceu o desenvolvimento sustentável como eixo prioritário de atuação, conforme destacado pela SEPEPP em sua manifestação (0803702), onde afirma que “inúmeras ações estão em curso, inclusive, voltadas para prevenção e combate ao desmatamento e queimadas, motivadas pelo aumento exponencial de incêndios florestais nos últimos anos”.
13. Ressalto, inclusive, a ação preventiva do TCE-RO voltada ao combate a queimadas, direcionada ao Governo do Estado e aos 52 municípios, objeto do Processo-SEI n. 00679/2025, o que foi recentemente noticiado no sítio eletrônico oficial.
14. Observo que a adesão ao acordo em questão propiciará a atuação do TCE-RO em uma rede de controle e monitoramento de ações ambientais, integrando o sistema de controle formado pelos Tribunais de Contas para fiscalizar a execução dos Planos de Prevenção e Controle do Desmatamento em todos os níveis (federal, estadual e municipal), contribuindo para reduzir os riscos das ações previstas não serem executadas e, por consequência, para que a redução do desmatamento atinja os resultados desejados.
15. A DIVCT, na Instrução Processual n. 0812205/2024/TCE-RO (0812205), destacou que o acordo contribui para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, especialmente quanto aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 13 (Ação contra a mudança global do clima), 15 (Vida terrestre) e 17 (Parcerias e meios de implementação), in litteris:

Dessa forma, ao aderir ao acordo de cooperação, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia reafirma seu compromisso com as diretrizes internacionais de sustentabilidade e boas práticas de governança ambiental, contribuindo para o alcance das metas estabelecidas para o fortalecimento da atuação integrada na proteção dos biomas brasileiros.

Este é um processo de atuação multinível que exige a execução de inúmeras ações complexas e o envolvimento de inúmeros atores. O arranjo, portanto, para funcionar adequadamente, precisa ser fortalecido por mecanismos de controle e monitoramento, para assegurar, em especial, que as ações sejam executadas e que os resultados esperados sejam adequadamente atingidos.

Nesse contexto, é primordial que os sistemas de controle formado pelos Tribunais de Contas do Brasil integrem essa rede, para fiscalizar a execução dos Planos em todos os níveis (federal, estadual e municipal) e, assim, reduzir os riscos das ações previstas não serem executadas e, por consequência, a redução do desmatamento não atinja os resultados desejados (Grifou-se).

16. A PGETC, em seu Parecer n. 31/2025/PGETC (0824234), analisou detalhadamente os aspectos jurídicos do acordo e concluiu pela viabilidade jurídica da adesão, destacando que o instrumento atende aos requisitos estabelecidos na Lei n. 13.019, de 2014, especialmente no que tange ao enquadramento como acordo de cooperação, à inexigibilidade de chamamento público e à adequação do plano de trabalho.

17. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a PGETC manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

Segundo a doutrina¹, convênio/acordo de cooperação é o ajuste entre órgão ou entidades do poder público ou entre estes e entidades privadas, visando à realização de projetos ou atividades de interesse comum². Trata-se de instrumento formal utilizado pelos entes públicos para estabelecer vínculo cooperativo com entidades privadas com o intuito de atingir alguma finalidade pública previamente estabelecida.

Acerca do tema, oportuno observar o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração'³. No mesmo sentido é a valorosa lição de Hely Lopes Meirelles⁴:

Convênio é acordo, mas não contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.), a outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só, idêntica para todos, podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para consecução do objeto comum, desejado por todos (Grifou-se).

18. Neste cenário, observo que foi acostado Plano de Trabalho (0812199), onde consta a identificação dos partícipes, objetivos gerais e específicos, metodologia de intervenção, resultados esperados e Plano de ação, atendendo, assim, o comando contido no dispositivo legal.

19. Ressalto que a adesão ao acordo encontra respaldo legal no art. 98-B, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual n. 799, de 2014, que dispõe, in verbis:

Art. 98-B. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a celebrar acordo de cooperação técnica, com ou sem custo financeiro, com os Tribunais de Contas do Brasil, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Estado, a Assembleia Legislativa, a Defensoria Pública, os Poderes Executivos Estadual e Municipais e demais órgãos ou entidades governamentais e, ainda, com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, sem fins lucrativos.

20. Quanto aos aspectos relacionados à Lei n. 13.019, de 2014, que rege o acordo, a PGETC esclareceu que o instrumento se enquadra no conceito de acordo de cooperação previsto no art. 2º, inciso VIII-A, por não envolver transferência de recursos financeiros entre os partícipes, conforme expresso na Cláusula Sexta do Acordo de Cooperação:

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS Para a execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os PARTÍCIPIES. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

SUBCLÁUSULA ÚNICA. O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

21. Noutras palavras, o convênio não implicará em transferência de recursos entre as partes, sendo celebrado a título gratuito.

22. Ressalto que a minuta do Termo de Adesão foi elaborada em conformidade com a Lei n. 13.019, de 2014, não se vislumbrando óbice legal para sua formalização, sendo que o prazo de vigência seguirá o estabelecido no Acordo de Cooperação principal.

23. No que tange à minuta do instrumento de adesão em apreço, observa-se que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas no Parecer n. 31/2025/PGETC (0824234), de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado.

24. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a formalização da adesão ao Acordo de Cooperação n. 02/2024, ante às razões de fato e de direito que sobejamente servem de arrimo à pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na celebração do presente Acordo de Cooperação Técnica (ACT), DECIDO:

I – AUTORIZAR a adesão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) ao Acordo de Cooperação n. 02/2024, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), que tem por objeto o estabelecimento de formas de cooperação visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm 5ª Fase), dos planos estaduais e municipais de prevenção e controle do desmatamento e queimadas (PPCDQ) e

do Plano de Desenvolvimento Sustentável dos Tribunais de Contas da Amazônia Legal, nos termos da Minuta de Termo de Adesão (0787236), em conformidade com a Lei n. 13.019, de 2014 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

II – REMETA-SE o presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para as providências necessárias tendentes ao cumprimento do item acima colacionado;

III – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), na pessoa de sua Ministra, a ilustre Senhora Marina Silva, e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), na pessoa de seu Presidente, o insigne Conselheiro Edilson de Sousa Silva;

IV - PUBLIQUE-SE;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRE-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 

Resoluções, Instruções e Notas

INSTRUÇÃO NORMATIVA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 82/2025/TCE-RO

Dispõe sobre o envio de editais de licitação ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e de toda documentação relativa à fase preparatória do certame, por meio eletrônico, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996; e, ainda, pelos artigos 4º, 173, I, 263 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição especial, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal, no exercício da fiscalização sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão pública, notadamente no que se refere ao controle das contratações, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos, Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016;

CONSIDERANDO a necessária padronização dos processos que lhes são submetidos, da instrução e apreciação dos feitos relativos a licitações na esfera das administrações públicas dos municípios e do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a exigência do art. 48-A da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de indispensável transparência das informações relacionadas à despesa pública, inclusive as concernentes ao procedimento licitatório;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo sobre os procedimentos licitatórios, inclusive de forma eletrônica, com o escopo de aprimorar a fiscalização pelo Tribunal, especialmente por meio do seu consolidado Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP);

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas é assegurado acesso irrestrito a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades das administrações estadual e municipais, inclusive via sistemas eletrônicos de processamento de dados, conforme dispõe o artigo 6º do Regimento Interno.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as regras relativas ao envio, por meio eletrônico, de informações e documentos referentes a licitações a este Tribunal de Contas.

Art. 2º Subordinam-se a esta Instrução Normativa os órgãos e entidades integrantes da administração direta e indireta dos municípios e do Estado de Rondônia, que realizem licitações regidas pela Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ou pela Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, a depender do caso, neles compreendidos:

I - os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública;

III - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os consórcios públicos.

Art. 3º Não se subordinam a esta Instrução Normativa:

I – as entidades associativas representativas de municípios;

II – as licitações regidas pela Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que são reguladas por norma específica.

CAPÍTULO II

DO AVISO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 4º A relação de informações e documentos a serem enviados pelos jurisdicionados elencados no artigo 2º será regulamentada por Portaria editada pela Presidência, que será revisada e atualizada regularmente por iniciativa da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas.

Art. 5º O prazo para a remessa das informações previstas no artigo 4º é de 2 (dois) dias corridos após a divulgação do instrumento convocatório da contratação pública ou de suas retificações.

Parágrafo único. Os agentes responsáveis pelo envio das informações de que trata esta instrução deverão ser habilitados no sistema Portal Cidadão, conforme disposto nos artigos 11 a 17 da Resolução n. 328/2020-TCERO, bem como pelos respectivos gestores.

Art. 6º A análise prévia dos editais de licitação será realizada com base na identificação de indicadores de riscos previamente definidos ou por determinação do Conselheiro Relator, seja de ofício ou mediante provocação, conforme estabelecido pela Resolução n. 291/2019.

CAPÍTULO III

DAS SANÇÕES

Art. 7º A omissão, o envio intempestivo e a inobservância dos padrões exigidos de quaisquer dos documentos mencionados nesta Instrução Normativa, eletrônicos ou não, poderão ensejar a aplicação de multa ao responsável, na forma do art. 55, inciso VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, sem prejuízo de outras sanções legais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O módulo específico para envio das remessas eletrônicas de que trata esta Instrução Normativa será disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação aos órgãos e entidades jurisdicionados.

Parágrafo único. Após a disponibilização do módulo específico que trata o caput, o jurisdicionado deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias, efetuar os registros de todas as licitações publicadas a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação será responsável pelo suporte técnico ao sistema, por meio do Serviço de Atendimento ao Cidadão.

Art. 10. Ficam revogados:

I - os artigos 38 a 42, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, cuja matéria já é regulada pela Instrução Normativa n. 72/2020/TCERO e Resolução n. 328/2020/TCE-RO;

II - a Instrução Normativa n. 25/2009.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 17 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE RO**
em ação, mais cidadania

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 60, de 19 de março de 2025.

Concede licença-prêmio por assiduidade a servidor.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, inciso II, alínea "f", da Portaria n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 000408/2025,

Resolve:

Art. 1º Conceder 3 (três) meses de Licença-Prêmio por Assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, ao servidor TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO, Agente Operacional, cadastro n. 310, para gozo no período de 5.5 a 2.8.2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 5 de maio de 2025.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 4/2020/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 07.340.993/0001-90.

DO PROCESSO SEI: 009251/2019.

DO OBJETO: Contratação de serviço de agenciamento sistematizado de viagens (aéreas e/ou terrestres), compreendendo cotação, reservas, remarcação, emissão, cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, incluindo emissão de seguro de assistência em viagem internacional, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DAS ALTERAÇÕES: O presente termo aditivo tem por finalidade alterar as CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR e CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do termo contratual, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas, passando a constar a seguinte descrição:

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a prorrogação excepcional da vigência, o valor constante no subitem 2.1 passará a constar da seguinte forma:

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

2.1 O valor global da despesa com a execução do presente contrato previsto no preâmbulo, observada a composição de preços constante do Processo Administrativo de origem e o artigo 71 da Lei 8.666/93.

3.1.1. O valor global da despesa é de R\$ 1.126.471,05 (um milhão, cento e vinte e seis mil quatrocentos e setenta e um reais e cinco centavos), em decorrência do acréscimo de R\$ 750.980,70 (setecentos e cinquenta mil novecentos e oitenta reais e setenta centavos), pela prorrogação excepcional da vigência contratual por 6 (seis) meses, ou até que se conclua o procedimento licitatório da nova contratação, com fundamento no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a prorrogação excepcional, a vigência constante no item 3.1 passará a ter a seguinte redação:

3. CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. A vigência inicial do contrato será de 66 (sessenta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato, conforme o previsto no preâmbulo, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

3.1.1. A vigência inicial da contratação foi estabelecida por 60 (sessenta) meses. Com a formalização do primeiro termo aditivo, será acrescido ao contrato, de forma excepcional, com fundamento no § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93, um período adicional de 6 (seis) meses, ou até que se conclua o procedimento licitatório para a nova contratação de serviço de agenciamento sistematizado de viagens aéreas em andamento nesta Corte de Contas por meio do Pregão Eletrônico n. 90004/2025/TCE-RO.

(...)

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO, e o senhor HUGO HENRIQUE AURÉLIO DE LIMA, representante da empresa WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 19.03.2025.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 10/2025-DGD

No período de 09 a 15 de março de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 181 (cento e oitenta e um) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
ÁREA FIM	179

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00660/25	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Gabinete Da Ouvidoria	Interessado(a)
00691/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00215/25	Verificação de Cumprimento de Acordão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Redistribuição	Cleverson Brancalhão Da Silva	Responsável
00568/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vilmar Daniel Carvalho Costa	Interessado(a)
00569/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adalto Barbosa Goncalves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00570/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Adelino Cataneo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00571/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rita Rodrigues De Oliveira Pinheiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00572/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Giovan Damo	Interessado(a)
00573/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elaine De Abreu Moreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00574/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ricarda Soares	Interessado(a)
00575/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elea Will De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00576/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Paula Batista	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00577/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jeneci De Jesus Lagasse	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00578/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Auda Camilo Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00579/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Guimar De Lourdes Formagio	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00580/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elizabette De Souza Campos	Interessado(a)
					Lucelina Pereira Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00581/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisco De Assis Araujo De Castro	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00582/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Do Perpétuo Socorro Silva Araújo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00583/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elineide Gomes Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00584/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Euridice Rodrigues Marques	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00585/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Edio Jose Goncalves Silva	Interessado(a)
					E J Goncalves Silva	Interessado(a)
00586/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Nivaldo Ferreira Ribeiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00587/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ester De Souza Alves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00588/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Mariza Mezabarba Vieira Fidelis	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00589/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marylucia Almeida Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00590/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alonso Cordeiro Do Nascimento	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00591/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria De Jesus De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00592/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonia Rodrigues De Assis Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00593/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudia Martins Lima Alves	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00594/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edina Borges Ramos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00595/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Silvana Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

00596/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Katsuyo Kassaoka	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00597/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Do Carmo Lopes De Franca	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00598/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcia Cristina De Araujo Carvalho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00599/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joao Socorro Ramos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00600/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marines Reis De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00601/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carlos Augusto De Miranda	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00602/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca Fonteneli De Araujo Sousa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00603/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sebastiana Batista Pereira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00604/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Paulo Cesar	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00605/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jaime De Paula Sousa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00606/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eduardo Do Carmo Junior	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00607/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00608/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Creuza Ferreira De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00609/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Helena Aquino De Melo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00610/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudionice Goncalves Guimaraes	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00611/25	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Controladoria Geral Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Jurandir Cláudio Dadda	Responsável
					Luis Fernando Pereira Da Silva Silva	Responsável
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Responsável
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Justiça Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
00612/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca Lucia Moreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00613/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Iva De Araujo Ferreira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00614/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00615/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eloizio Dos Santos Santana	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00616/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eni Gregorio De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00617/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Esmelita Ramos Vidal	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00618/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rafael Bariani Filho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00619/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca Lopes De Oliveira Alencar	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00620/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00621/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Renata Stela Nei Da Silva	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00622/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Erci Maria Gertrude	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00623/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Giliana Alves Neri De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00624/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eliane Maria Mesquita De Lacerda	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00625/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Walter Zanini	Interessado(a)
00626/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Fernando Morais Do Nascimento	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00627/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sebastiana Da Silva Ramos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00628/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00629/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edna Maria Barbosa De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00630/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elizabeth Yoshida De Almeida	Interessado(a)
00631/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sara Cunha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00632/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Egilberto Da Silva Brito	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00633/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Isabel Alves Ribeiro Soares	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00634/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ricardo Cesar Garcia Amaral	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00635/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Roberto Bernardes De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

00636/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Elivaldo Marques Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00637/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Luiz Orlandin	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00638/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maximino Luis Maia	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00639/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jacira Bispo De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00640/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Aparecida Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00641/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Roberto Holanda	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00642/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Celia Goreth Felix Fontinelli	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00643/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Shiguelo Ono	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00644/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Almir Jose De Sousa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00645/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Carlos Lucio Flores Urquidi	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00646/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marcos Antonio Martiniano	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00647/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Angela Maria Munhoz	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00648/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Eunice Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00649/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gloria De Lourdes Fernandes De Lima	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00650/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Conceicao Aparecida Biazatti Araujo	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON			Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00651/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Zelia Nunes Chaves De Almeida	Interessado(a)
00652/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sandra Maria De Freitas Mariani	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00653/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Helio Araujo Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00654/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Sebastiana Domingues Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00655/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jeziel Perez	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00656/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jandir Antonio Sonalio	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00657/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00658/25	Acompanhamento da Receita do Estado	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Assembleia Legislativa Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Defensoria Pública Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Franco Maegaki Ono	Responsável
					Jurandir Cláudio Dadda	Responsável
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Tribunal De Contas Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
00659/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dalva Alves De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00661/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jocely Michalczuk	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00662/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jose Carlos Maciel Ribeiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

00663/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Ferreira De Araujo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00664/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Nilza Da Rocha Vieira Soares	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00665/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Angela Neves Da Silva Calderari	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00666/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Zeni Fernandes Costa Dos Santos	Interessado(a)
00667/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rizelda Ribeiro Feitosa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00668/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Selma Soares Torres	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00669/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Celia Dos Santos Sales	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00670/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jonas Sartori	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00671/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Eva Maria Fonseca De Sá Moraes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00672/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Josefa Maria Henrique Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00673/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Gerciane Fernandes Da Silva	Interessado(a)
					Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)
00674/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Eliene De Oliveira Barbosa	Interessado(a)
					Leide Daiane Antunes Dos Santos Santana	Interessado(a)
					Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)
00675/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Antonio Cezario Alves Neto	Interessado(a)
					Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)
00676/25	Análise da Legalidade do	Prefeitura Municipal de	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Carlos Alexandre Pretz Camara	Interessado(a)

	Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Porto Velho	DA SILVA		Canto	
					Elenubia Da Silva Beserra	Interessado(a)
					Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)
					Vilma Pereira De Lima Silva	Interessado(a)
00677/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Luciane Gasparini Galter	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00678/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joseane Leocadio Lima	Interessado(a)
					Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)
00679/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Angela Maria Gaspari Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00680/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Guilherme Henrique Zangrando	Interessado(a)
					Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)
00681/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Rozilete Ferreira Da Costa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00682/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Glauce Grayeb Santos Do Nascimento Kalki	Interessado(a)
					Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)
00683/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Cosma Diassis De Souza	Interessado(a)
					Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)
00684/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)
					Sirlene Borges Da Silva Ramos	Interessado(a)
00685/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Alisson Barboza Da Silva	Interessado(a)
					Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)
00686/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joel Lopes Lacerda	Interessado(a)
					Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)

00687/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joelma Santos Campos Nunes	Interessado(a)
					Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)
00688/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Carlos Henrique Farias Junior	Interessado(a)
					Leonardo Barreto De Moraes	Interessado(a)
00689/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Idiznei Castro Martins	Interessado(a)
					Jose Arthur De Souza Sales	Interessado(a)
00690/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Paula Da Silva De Oliveira	Interessado(a)
					Jose Alves Pereira	Interessado(a)
00692/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Urupá	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ezequiel Saldanha	Interessado(a)
					Raquel Costa Oliveira	Interessado(a)
00693/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudia Emilia Lima De Sousa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00694/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Jane Susi De Azevedo Rossmann	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00695/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Geraldo Jose Louzada Rios Filho	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00696/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dalva Régia Corrêa Lopes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00697/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Santana De Sousa Macedo	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00698/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Olimpia Gomes Bezerra	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00699/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Edmilson Rodrigues De Almeida	Interessado(a)
					Gabriela Ferreira Souza	Interessado(a)

00700/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Carlos Alberto Barbosa Dias	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00701/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Antonio De Medeiros Neto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00702/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Josemar Francisco Brandao	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00703/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Carmem Silvia De Andrade Correa	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00704/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Clair Borges Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00705/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Alessandro Motta Grangeiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00706/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Herta Loose Karnopp	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00707/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Gustavo Fabian Herdoiza Leiva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00708/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Iraci Mariano Do Prado	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00709/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marsandra Vieira De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00710/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jercimey Ercilia Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00711/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rafael Bariani Filho	Interessado(a)
00712/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Sonia Maria Da Maia	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00713/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Mirian Rafael De Oliveira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00714/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Ivani De Souza Silva	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON	DA SILVA		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00715/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	José Alves Alagoano Neto	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00716/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Zilda Muniz De Oliveira	Interessado(a)
00717/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ana Lucia Silva	Interessado(a)
					Fabiula De Freitas Pinto	Interessado(a)
					Gislaine Da Costa Gomes Amarante	Interessado(a)
					Ivaneide Barbosa Silva Santos	Interessado(a)
					Jose Alves Pereira	Interessado(a)
					Lidia Kelly Da Silva Reco	Interessado(a)
					Saete De Vargas Ferreira Persch	Interessado(a)
00718/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Marli Raymundo De Abreu	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00719/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Iria Prediger	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00720/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Bonatto Fernandes	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00721/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Rosiane Marins	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00722/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neide Maria De Queiroga Nascimento	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00723/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Maria Da Silva Albuquerque	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00724/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Kevilly Thamires Prudente De Oliveira Brasil Hastem	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00725/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Magno Farias Ramos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00726/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Cicero Aparecido Godoi	Interessado(a)

00727/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudiani Venancio Machado	Interessado(a)
					Giovan Damo	Interessado(a)
					Henrique Nascimento Benati	Interessado(a)
					Mario Augusto Da Cruz	Interessado(a)
00728/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Joao Pinheiro De Andrade	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00729/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Daniel Felix Da Cunha	Interessado(a)
					Eliel Ferreira Da Cunha	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00730/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudio De Paula	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00731/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vital Jose Ribeiro Wanderley	Interessado(a)
00732/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Salome Conde Shockness	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
00733/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vanilda De Oliveira Pierasso	Interessado(a)
00734/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Vanusa De Oliveira Ravani	Interessado(a)
03517/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Lindomar Barbosa Alves	Interessado(a)
03528/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Marinice Granemann	Interessado(a)
03531/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Itapuá do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Moises Garcia Cavalheiro	Interessado(a)
03532/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Marcelio Rodrigues Uchoa	Interessado(a)
03533/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Joao Jose De Oliveira	Interessado(a)
03536/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Cleiton Adriane Cheregatto	Interessado(a)
03540/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Parecis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Marcondes De Carvalho	Interessado(a)
03542/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Valeria Aparecida Marcelino Garcia	Interessado(a)
03543/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Redistribuição	Hildon De Lima Chaves	Interessado(a)

03545/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Eduardo Bertoletti Siviero	Interessado(a)
03546/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Evandro Epifanio De Faria	Interessado(a)
03553/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Antonio Zotesso	Interessado(a)
03556/24	Monitoramento	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Redistribuição	Anildo Alberton	Interessado(a)

(assinado eletronicamente)
 RAFAELA CABRAL ANTUNES
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação
 Matrícula 990757

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

4ª Sessão Ordinária Virtual – de 31.3 a 4.4.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCERO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **de 9 horas do dia 31 de março (segunda-feira), às 17 horas do dia 04 de abril de 2025 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCERO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 03336/23 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO

Responsável: Calliugidan Pereira de Souza Silva – CPF ***.613.962-**

Assunto: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC2-TC 00005/23 proferido nos autos n. 02462/21-TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo-e n. 03268/23 – Representação

Interessados: Daniel Kucharski Frari – CPF ***.517.022-**, Tok Comércio Serviço de Eletrônicos e Representante Comercial de Informática Ltda – CNPJ

33.356.666/0001-36, Thomaz Gomes Maldonado Atiare – CPF ***.674.482-**

Responsáveis: Israel Evangelista Da Silva – CPF ***.410.572-**, Izaura Taufmann Ferreira – CPF ***.942.142-**, Rogerio Pereira Santana – CPF ***.600.602-**, Estelle Solange Silveira Pinho Boaventura – CPF ***.228.682-**, Semayra Gomes Do Nascimento – CPF ***.531.482-**

Assunto: Supostas irregularidades em processo licitatório: Pregão Eletrônico nº 540/2023/SUPEL/RO; processo administrativo 0042.001191/2023-35.

Jurisdição: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

3 - Processo-e n. 02817/22 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Fábio Gonçalves – CPF n. ***.837.892-**, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – CNPJ n. 05.340.639/0001-30, sendo seus

representantes João Márcio Oliveira Ferreira – CPF n. ***.425.208-** e Rodrigo Mantovani – CPF n. ***.882.778-**

Responsáveis: Juliano Joel Ruis Nogueira – CPF n. ***.167.982-**, Jean Cardoso da Silva ME – CNPJ n. 29.708.868/0001-22

Assunto: Supostas irregularidades no contrato nº 116/PGM/PMJP/2020, Processo Administrativo nº 1-7878/2019.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Jean Mario Santos Ferreira – OAB/SP 471.792, Leandro Basante Albuquerque Santos – OAB/SP 393.767, Mateus Cafundó Almeida – OAB/SP

395.031, Rayza Figueiredo Monteiro – OAB/SP 442.216, Renato Lopes – OAB/SP 406.595-B, Roberto Domingues Alves – OAB/SP 453639, Rodrigo Antônio

Urias Martins – OAB/SP 474.016, Vinicius Eduardo Baldan Negro – OAB/SP 450.936, Mateus Barbosa Couto – OAB/SP 436.494, Renner Silva Mulia – OAB/SP

471.087, Yan Elias – OAB/SP 478.626, Rodolfo Araújo Fernandes – OAB/SP 453.640, Othon Weber Baragão – OAB/SP 484.365, João Paulo Corrêa Carvalho –

OAB/SP 219.384, Emanuelle Frasson da Silva – OAB/SP 480.843.

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

4 - Processo-e n. 00724/24 – Edital de Concurso Público

Responsáveis: Weliton Pereira Campos – CPF ***.646.905-**, Valdeineia Vaz Lara – CPF ***.065.892-**

Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 002/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

5 - Processo-e n. 01631/16 – Aposentadoria

Interessada: Fabia da Silva Freitas – CPF ***.377.042-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

6 - Processo-e n. 03190/19 – Reserva Remunerada

Interessado: Antônio Fernando de Oliveira – CPF ***.616.848-**
Responsáveis: James Alves Padilha – CPF ***.790.924-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

7 - Processo-e n. 03334/24 – Aposentadoria

Interessado: Amarelto Culti – CPF ***.004.339-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

8 - Processo-e n. 03678/24 – Pensão Civil

Interessada: Terezinha Maria Conesuque – CPF ***.127.001-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 00240/25 – Aposentadoria

Interessada: Claudia Maria Bonavigo Kalb – CPF ***.314.422-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 00952/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Cabreira de Souza – CPF ***.263.652-**
Responsável: Douglas Dagoberto Paula – CPF ***.226.216-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 01457/23 – Aposentadoria

Interessada: Arnaldina do Socorro Chagas – CPF ***.629.138-**
Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 00808/24 – Reforma

Interessado: Gilson Lopes Moreira – CPF ***.199.522-**
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma nº 32/2024/PM-CP6.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 00504/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Jean Franco Ronconi de Lima – CPF ***.776.182-**
Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF ***.315.302-**
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 01/2021-DPE/RO
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 02957/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Roberto Trifates da Silva – CPF ***.085.302-**
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva ST PM 100058954 Roberto Trifates da Silva
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 02912/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Érciles Antônio De Brito Amorim – CPF ***.096.092-**
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**
Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT PM 100062163 Érciles Antonio de Brito Amorim.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 00506/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Regiane Nogueira Lima – CPF ***.952.002-**, Helanne Cristina Magalhaes Carvalho – CPF ***.764.782-**, Debora Goncalves Bueno – CPF ***.517.321-**

Responsável: Samir Fouad Abboud – CPF ***.829.106-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 02/2022/PC-DGPC.

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 02176/24 – Reforma

Interessada: Maria de Nazaré Lima da Silva – CPF ***.764.322-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 02338/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Francisca Da Costa – CPF ***.934.672-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 00501/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Paulo Sergio Leal – CPF ***.076.052-**

Responsável: Marcilene Rodrigues da Silva Souza – CPF ***.947.732-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 002/2022

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 03580/24 – Aposentadoria

Interessada: Selma Verissimo da Rocha – CPF ***.536.162-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 02554/24 – Aposentadoria

Interessada: Valdirene Boni – CPF ***.338.902-**

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho – CPF ***.114.077-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 00252/25 – Pensão Civil

Interessada: Eliana Quirino De Almeida – CPF ***.827.211-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 00502/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Uilian Oliveira da Cruz – CPF ***.254.712-**

Responsável: Paulo Cesar Bergamin – CPF ***.241.952-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/SEMAD/2019

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 03390/24 – Aposentadoria

Interessado: Geraldo Anizio de Medeiros – CPF ***.167.674-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 02863/24 – Reforma

Interessada: Luzinete de Moura – CPF ***.220.872-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma do 3º SGT PM 100064135 Luzinete de Moura

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 20 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Presidente da 2ª Câmara